



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/2003:

Aprova as orientações da política energética portuguesa e revoga a Resolução do Conselho de Ministros n.º 154/2001, de 19 de Outubro 2722

Ministério da Saúde

Decreto Regulamentar n.º 10/2003:

Aprova as condições gerais dos procedimentos prévios à celebração dos contratos de gestão para o estabelecimento de parcerias em saúde 2732

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/2003

O sector da energia reveste-se de importância vital nas economias de hoje. As exigências que neste domínio se colocam, desde a garantia e segurança do abastecimento nacional aos requisitos de natureza ambiental e à sua influência na competitividade das empresas enquanto factor de produção, impõem a definição clara de uma política energética que procure conciliar os diversos interesses em presença.

Num país em que a dependência de fontes externas é particularmente elevada, esta questão ganha ainda importância acrescida. Só a prossecução persistente e duradoura de objectivos bem definidos em termos de fontes e eficiência energética permitirá atenuar o desequilíbrio estrutural reflectido num dos mais elevados conteúdos de energia que Portugal regista relativamente aos restantes países europeus.

Importa assim, e à luz do Programa do Governo, concretizar em detalhe os objectivos aí definidos para a política energética portuguesa, a saber: *i*) a liberalização do mercado; *ii*) a redução da intensidade energética no produto; *iii*) a redução da factura energética; *iv*) a melhoria da qualidade do serviço; *v*) a segurança do aprovisionamento e do abastecimento; *vi*) a diversificação das fontes e aproveitamento dos recursos endógenos; *vii*) a minimização do impacte ambiental; e *viii*) a contribuição para o reforço da produtividade da economia nacional.

Estes objectivos só poderão ser concretizados através da adopção de políticas efectivas no âmbito do sector energético em matéria de investimento e de regulamentação, mas também através da mudança de comportamentos por parte dos consumidores e dos produtores.

Nestes termos, considera o Governo que a política energética portuguesa assenta sobre três eixos estratégicos:

- I) Assegurar a segurança do abastecimento nacional;
- II) Fomentar o desenvolvimento sustentável;
- III) Promover a competitividade nacional.

Assim:

Por proposta do Ministro da Economia:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar as orientações da política energética portuguesa, nos termos descritos no anexo da presente resolução, da qual faz parte integrante, o qual define os objectivos e as medidas inerentes à concretização dessa política energética.

2 — Revogar a Resolução do Conselho de Ministros n.º 154/2001, de 19 de Outubro, que aprovou o Programa E4, Eficiência Energética e Energias Endógenas.

Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Março de 2003. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO

Política energética portuguesa

A energia, bem essencial à vida, ao desenvolvimento, ao progresso e bem-estar das populações, é, também,

um recurso natural cuja utilização — está actualmente comprovado — tem fortes reflexos ambientais. O impacte ambiental da energia (a sua conversão e utilização), a nível local (urbano), regional e global, tende, naturalmente, a ser expresso em parâmetros económicos como a única via de poder alcançar o compromisso energia-ambiente pela relação mais eficaz entre tecnologia e custo.

Neste contexto, os grandes objectivos da política energética, já definidos no Programa do Governo, são os seguintes:

- Liberalização do mercado;
- Redução da intensidade energética no produto;
- Redução da factura energética;
- Melhoria da qualidade de serviço;
- Segurança do aprovisionamento e do abastecimento;
- Diversificação das fontes e aproveitamento dos recursos endógenos;
- Minimização do impacte ambiental;
- Contribuição para o reforço da produtividade da economia nacional.

Estes objectivos só poderão ser concretizados através da adopção de políticas efectivas em matéria de investimento e de regulamentação, mas também através da mudança de comportamentos por parte dos consumidores e dos produtores. Esta mudança de comportamento deverá ser o resultado da actuação convergente das forças de mercado e da regulação. A liberalização dos mercados energéticos constitui, portanto, um dos grandes desafios dos próximos tempos em matéria de política energética, a par da abertura à inovação e da internacionalização das restrições de origem ambiental.

O problema da eficiência energética é ainda um problema da oferta e dos produtores, mas é também um problema dos consumidores, em especial dos consumidores industriais e dos serviços, que em muitos casos ainda não aproveitaram algumas alterações, designadamente na estrutura tarifária, as quais permitem gerir mais eficazmente a factura energética, bem como novas soluções tecnológicas e de modernização de equipamentos produtivos.

Outro grande desafio que assumimos é o do aumento da participação das energias renováveis na oferta, bem como o dos novos mercados dos serviços energéticos, das emissões e dos futuros certificados verdes. Para além dos objectivos nacionais definidos para a política energética, é também necessário levar a cabo a devida articulação com as possíveis evoluções das políticas comunitárias ao nível do ambiente.

Estamos seguros de que as orientações descritas neste documento — e que temos vindo a imprimir à política energética — são as adequadas para assegurar o reforço da competitividade das empresas reguladas (que exercem a sua actividade em Portugal) num quadro de eficiência e de aumento da utilização dos recursos energéticos endógenos. O Governo quer que as empresas portuguesas sejam servidas por produtores e fornecedores eficientes no âmbito do mercado ibérico, o que constitui um enorme desafio para as empresas do sector nacional de energia, que terão de assumir objectivos de eficiência ambiciosos e estratégias de desenvolvimento claras e centradas no seu negócio principal.

Podemos assim considerar que a política energética portuguesa assenta sobre três eixos estratégicos:

- I) Assegurar a segurança do abastecimento nacional;
- II) Fomentar o desenvolvimento sustentável;
- III) Promover a competitividade nacional.

I) *Assegurar a segurança do abastecimento nacional.* — Portugal tem uma dependência externa, em termos de energia primária, claramente superior àquilo que é a média da União Europeia (UE) e dos países comparáveis. O nosso país importa cerca de 85% da energia que consome — € 4000 milhões/ano de importações — e tem um dos piores níveis de eficiência dos 15 Estados membros da UE na utilização da energia, com evidentes reflexos negativos na competitividade da economia por via da maior incorporação relativa dos custos energéticos por unidade de PIB. Importa assim tentar minimizar esta dependência, bem como garantir a segurança do abastecimento nacional, apostando também na diversificação de fontes.

Medidas a adoptar. — As medidas descritas em seguida visam garantir o cumprimento dos objectivos expostos.

i) Reduzir a dependência externa de energia primária. — A promoção dos aproveitamentos hidroeléctricos e o incentivo às energias renováveis — as únicas fontes endógenas de energia primária no nosso país — têm um papel fundamental na redução da nossa dependência. Simultaneamente, importa actuar do lado da procura, promovendo a utilização racional da energia.

Metas indicativas para a produção de energia eléctrica a partir das fontes de energia renovável (FER)

Recursos endógenos	Capacidade instalada em 2001 (megawatts)	Capacidade a instalar até 2010 (megawatts)
Eólicos	101	3 750
Pequenos aproveitamentos hídricos	215	400
Biomassa	10	150
Biogás	1	50
Resíduos sólidos urbanos	66	130
Ondas	0	50
Fotovoltaico	1	150
Hídricos	4 209	5 000
<i>Total</i>	4 603	9 680

Fonte: Cálculos feitos a partir das obrigações comunitárias e das necessidades energéticas nacionais, em consonância com a revisão de 2003 do Plano de Reforço de Interligações da REN.

É também um objectivo importante promover as iniciativas e investimentos de que resulte a redução da importação de energia primária, por forma a eliminar distorções que penalizem o aproveitamento de recursos endógenos. Igualmente importa salvaguardar a apropriada valorização relativa dos benefícios ambientais induzidos pelos investimentos em FER, face às alternativas convencionais que utilizam combustíveis fósseis. Neste âmbito, há que considerar que a concretização dos princípios pelo desejável respeito dos valores ambientais tenderá a repercutir-se de forma negativa

na evolução dos preços finais dos produtos energéticos. Assim, terá de ser garantida uma evolução equilibrada, por forma a proporcionar o desenvolvimento sustentável da sociedade, sem que se criem impactes indesejáveis quer nos agentes empresariais envolvidos quer no cidadão consumidor de energia.

ii) Diversificar fontes externas, por países e por tipo de fonte. — Este objectivo é uma outra vertente do factor segurança. Assim, deverá ser encarado em ligação directa com o mesmo. Através da diversificação das fontes de energia primária (gás, hídrica, eólica, etc.), é possível reduzir a vulnerabilidade do sector pelo aumento da «base/leque» de opções, mas também é possível responder com maior flexibilidade às condicionantes ambientais, cada vez mais prementes e complexas, e de preço da energia, essencial à competitividade da economia portuguesa.

A questão da segurança de abastecimento energético, relativa ao abastecimento de gás natural, será claramente melhorada, uma vez que se encontram em construção o terminal de recepção de gás natural liquefeito em Sines e a armazenagem subterrânea de gás natural e deverão ser reforçadas as interligações por gasoduto no interior e com o exterior da Península Ibérica.

O reforço das interligações eléctricas entre Portugal e Espanha e entre Espanha e França, já em andamento, facilitando a integração de Portugal no mercado interno de electricidade, irá contribuir decisivamente para melhorar a segurança de abastecimento de energia eléctrica, permitindo o acesso em maior escala de consumidores portugueses à produção eléctrica espanhola e às sobrecapacidades existentes além-Pirinéus.

Porém, o espectro da dependência crescente em relação a um combustível para a produção de electricidade — o gás natural — não deixa de estar presente, pelo que a aposta nas energias renováveis adquire, uma vez mais, um cariz decisivo nesta questão, nomeadamente através do reforço do parque de centrais hidroeléctricas e eólicas.

Neste contexto, assume particular relevo a gestão luso-espanhola de recursos hídricos internacionais, por forma a garantir uma equidade de uso desses recursos na produção de electricidade em território nacional.

Há também que assegurar o planeamento articulado e a construção de infra-estrutura de acesso e de redes de transporte e de distribuição de gás natural, bem como de redes de distribuição de electricidade, garantindo o fornecimento de energia em condições de quantidade e qualidade adequadas. Num contexto de mercado ibérico e europeu, as interconexões eléctricas, objecto de um programa de desenvolvimento coordenado com Espanha, que se prevê concluído até 2006, assumem um carácter fundamental.

iii) Manter reservas obrigatórias de combustíveis. — De acordo com as directivas comunitárias, cada país deve constituir reservas obrigatórias de combustíveis. Nesta matéria, planeia-se, para meados de 2003, a autonomização parcial da gestão das reservas obrigatórias de combustíveis derivados do petróleo — que deverá passar a ser uma actividade independente — através de uma empresa, a EGREP (Empresa de Gestão de Reservas Estratégicas Portuguesas). Serão ainda estabelecidos posteriormente, na sequência dos princípios assumidos no quadro da Cimeira Ibérica de Valência, os mecanismos de cooperação a nível ibérico, para que se possa efectuar uma gestão articulada destas reservas de combustíveis de ambos os países, por forma a garantir

maior segurança e, eventualmente, reduzir os custos de gestão dessas reservas.

Um parâmetro importante da gestão destas reservas petrolíferas consiste na possibilidade de gerir o parque de armazenamento independentemente da propriedade dos reservatórios. Tal função seria mesmo passível de ser alargada ao quadro «ibérico». Para tal está a ser definida a solução mais eficiente, por forma que o Estado possa cumprir as suas obrigações e obtenha o mesmo nível de compromisso por parte dos operadores de mercado.

Na linha do que já é previsto no contrato de concessão da Transgás e de recentes directivas comunitárias em discussão, deverão ser reforçadas as obrigações nacionais de constituição de reservas em gás natural, adequando-as à importância deste combustível no consumo de energia final, que atingirá cerca de 18% em 2010.

iv) Garantir uma capacidade adequada de produção de energia eléctrica. — No processo de liberalização em que sistemas eléctricos como o nosso se encontram, é fundamental definir padrões de segurança equilibrados de forma a assegurar a continuidade do fornecimento e a garantir o abastecimento. Um mercado transparente sem distorções regulatórias geograficamente diferenciadas consegue atrair o investimento necessário de forma a garantir o cumprimento, presente e futuro, desses padrões de segurança (nomeadamente a existência de margens de reserva de potência adequadas). Normalmente, num mercado concorrencial, existirá até sobreinvestimento produtivo. Importa, no entanto, garantir a existência de um acompanhamento regulatório permanente e objectivo do grau de segurança de abastecimento, assim como a definição regulamentar dos mecanismos que deverão actuar caso o sistema se aproxime do limiar de insegurança, otimizando o respectivo custo económico para garantir competitividade das empresas em mercado livre e minimizar impactes desfavoráveis nos consumidores.

II) *Fomentar o desenvolvimento sustentável.* — Portugal apresenta indicadores de utilização racional de energia que não são compatíveis com um nível apropriado de qualidade ambiental e com a competitividade económica, sendo necessário tomar medidas de fundo, inclusive para respeitar compromissos internacionais assumidos, entre outros os que resultam do Protocolo de Quioto.

Ano 2000

	TEP/PIB (TEP/10 ³ USD de 95)
Dinamarca	0,09
Austria	0,11
Alemanha	0,13
Irlanda	0,14
Itália	0,14
Holanda	0,15
França	0,15
Luxemburgo	0,15
Suécia	0,17
Espanha	0,18
Reino Unido	0,18
Portugal	0,19
Bélgica	0,19
Grécia	0,20
Finlândia	0,20

Fonte: IEA, *Key World Energy Statistics*, 2002.

O Programa do Governo consagra as seguintes medidas:

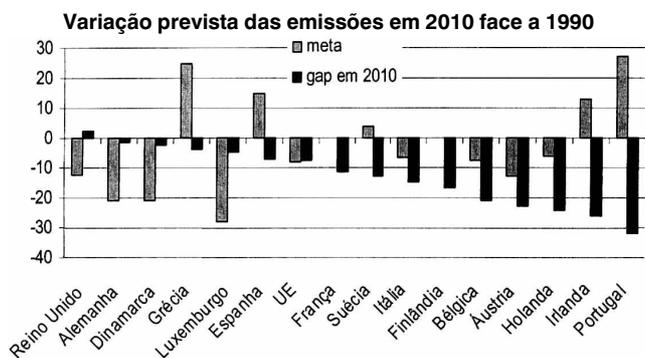
- Apoio ao desenvolvimento das energias renováveis;
- Promoção de aproveitamentos hidroeléctricos de fins múltiplos para produção de energia e aproveitamento de água;
- Incentivo ao consumo de energias ambientalmente mais limpas;
- Gestão da procura de energia, nomeadamente pela promoção da inovação tecnológica e aumento da eficiência na sua utilização.

Medidas a adoptar. — As medidas a seguir descritas visam garantir o cumprimento dos objectivos acima enunciados.

i) Mecanismos para concretizar o Protocolo de Quioto. — O cumprimento de Quioto vai exigir um esforço significativo por parte de Portugal, já que as actuais previsões apontam para que Portugal seja dos países da UE pior colocados para cumprir os compromissos assumidos. Estima-se, aliás, que Portugal tenha já ultrapassado as emissões admissíveis para 2008-2010 (em 2000, as emissões já tinham aumentado 30,1% relativamente aos valores de 1990, quando o limite, nos termos do Protocolo de Quioto, é de 27% até 2012).

Estado membro	1990 (milhões de toneladas)	2000 (milhões de toneladas)	Variação 1999-2000 (percentagem)	Variação 1990-2000 (percentagem)	Objectivo Quioto 2008-2012 (percentagem)	Gap para o objectivo (index points)
Áustria	77,4	79,8	0	2,7	- 13	9,2
Bélgica	143,1	151,9	0,5	6,3	- 7,5	10
Dinamarca	69,4	68,5	- 6	- 1,7	- 21	8,8
Finlândia	77,1	74	- 2,9	- 4,1	0	- 4,1
França	551,8	542,3	- 1,1	- 1,7	0	- 1,7
Alemanha	1 222,8	991,4	- 0,2	- 19,1	- 21	- 8,6
Grécia	104,8	129,7	4,8	21,2	25	9,7
Irlanda	53,4	66,3	1,5	24	13	17,5
Itália	522,1	543,5	0,7	3,9	- 6,5	7,2
Luxemburgo	10,8	5,9	- 0,6	- 45,1	- 28	- 31,1
Holanda	210,3	216,9	- 0,4	2,6	- 6	5,6
Portugal	65,1	84,7	- 1,1	30,1	27	16,6
Espanha	286,4	386	4,1	33,7	15	26,2
Suécia	70,6	69,4	- 1,6	- 1,9	4	- 3,9
Reino Unido	742,5	649,1	0,4	- 12,9	- 12,5	- 6,7
EU (15)	4 207,6	4 059,3	0,3	- 3,5	- 8	0,5

Fonte: Agência Europeia do Ambiente, «Greenhouse gas emission trends in Europe, 1990-2000», *topic report* no. 7/2002.



Fonte: «EU monitoring mechanism and EC submission to the UNFCCC», 2001. O *gap* é definido como diferença em pontos percentuais entre a meta e a taxa de crescimento prevista.

Programa nacional de alocação de emissões. — Dado o esforço significativo de redução de gases com efeito de estufa que Portugal terá de realizar para o cumprimento dos compromissos de Quioto, é necessária a responsabilização dos agentes emissores a par da promoção da redução de emissões pelo aproveitamento das oportunidades de consumo mais eficiente de energia.

As instalações grandes consumidoras de energia estão abrangidas por um mecanismo comunitário — o comércio de direitos de emissão — que tem por objectivo a redução mais custo eficaz das emissões.

Para os restantes emissores, haverá que definir uma taxa associada à emissão de carbono, por forma que esta dê o sinal apropriado aos agentes. Esta taxa apresentará múltiplas vantagens: tornar os consumidores mais conscientes da necessidade de conservação da energia e, por conseguinte, adoptar comportamentos que conduzam ao aumento da eficiência na sua utilização; incentivar a produção de energia a partir de fontes renováveis, com a concomitante redução da dependência externa de energia primária, e, complementarmente, fornecerá meios ao Estado para financiar eventuais excessos de emissões que venham a ocorrer. Esta medida tem como principal vantagem a observância do princípio do utilizador-pagador, contribuindo para uma maior consciencialização na emissão de dióxido de carbono.

A eficácia deste instrumento na redução efectiva de emissões deve ser assegurada, por um lado, através de um sinal claro em termos do seu valor e, por outro, pela possibilidade dada aos agentes para estabelecerem, por exemplo, através de acordos voluntários, objectivos concretos de redução. A sujeição dos agentes a objectivos de redução de emissões, e a sua concretização, deve ter como contrapartida a possibilidade de isenção, total ou parcial, da respectiva taxa. É de realçar o facto de as medidas que conduzam a uma redução efectiva das emissões no País serem preferíveis à aquisição de direitos de emissão no mercado a outros países, por forma a garantir todas as vantagens anteriormente referidas.

Medidas adicionais do Programa Nacional de Alterações Climáticas. — O Programa Nacional de Alterações Climáticas (PNAC) está a ser revisto, devendo a sua versão para discussão pública ser apresentada em Abril de 2003, com vista à sua aprovação ainda este ano. Neste momento, encontra-se em discussão interministerial o bloco de medidas adicionais para cumprir o Protocolo de Quioto. Nesse contexto, a integração entre as políticas energética, económica e de ambiente é fundamental, sob pena de graves riscos para o País e para as suas principais empresas, derivados de incum-

primento nacional das obrigações comunitárias e internacionais.

ii) Integrar o comércio europeu de emissões. — É evidentemente desejável a minimização do custo de reduzir as emissões, designadamente através de mecanismos de mercado — como o comércio de emissões. No entanto, para Portugal, o problema coloca-se com uma acuidade acrescida, já que previsões de custos de redução de emissão entre € 15 e € 30 por tonelada de dióxido de carbono equivalente se traduziriam em custos totais anuais entre € 330 000 000 e € 660 000 000, a concretizarem-se as previsões de um excesso de emissões de 22 000 000 t de dióxido de carbono equivalente em 2010. Este montante situa-se entre 0,3% e 0,5% do PIB.

iii) Promover a utilização racional de energia. — Em Setembro de 2001 foi aprovado o Programa E4, Eficiência Energética e Energias Endógenas, com objectivos exigentes, cuja concretização e monitorização exigem a continuidade de um esforço acentuado, a saber:

Apoio a projectos de eficiência energética — aproveitamento do potencial energético e racionalização de consumos, prevendo esquemas de apoio dirigidos à produção de energia através do recurso a fontes renováveis, à utilização racional de energia e à conversão dos consumos para gás natural;

Apoio às infra-estruturas energéticas (rede de gás natural de alta pressão, ramais de abastecimento de redes locais, redes de transporte e de distribuição de electricidade);

Programa Nacional para a Eficiência Energética dos Edifícios — objectivo de reduzir as emissões de gases com efeito de estufa em 0,9% até 2010; Programa Água Quente Solar — objectivo de instalar 1 000 000 de m² de colectores em 2010, evitando 1% de emissões de gases com efeito de estufa;

Apoio a projectos de I&D relativos à eficiência energética e aproveitamento de fontes renováveis;

Desenvolvimento de sistemas de transporte energeticamente eficientes e mais limpos;

Melhoria do acesso dos consumidores à informação sobre energia;

Publicação do quadro legal e normativo relativo à microgeração;

Dedução fiscal correspondente à aquisição de colectores solares até € 700;

IVA à taxa de 12% para os equipamentos destinados ao aproveitamento de energias endógenas;

Adaptação do programa de investimentos dos operadores de redes eléctricas, de forma a possibilitar a interligação da produção descentralizada.

As medidas de liberalização do sector energético, ao visarem diminuir os custos ao consumidor final, não constituem de per si um incentivo à utilização racional da energia. É certo que a sofisticação do tarifário pode conduzir a uma racionalização dos consumos (por exemplo, desvio de consumo de hora de ponta para outros períodos), mas em geral será necessário outro tipo de medidas para incentivar a eficiência e a racionalização dos consumos. Particular importância deverá ser também dada à transposição e aplicação da recente directiva europeia relativa à certificação de edifícios e à gestão

das compras públicas (*public procurement*), como forma de difundir as competências e boas práticas no sector da energia. Deve também ser acompanhada a divulgação de formas mais eficientes de utilização da energia.

O respeito pelos objectivos da directiva europeia relativa à produção de electricidade a partir de fontes renováveis, que aponta para que, em 2010, 39% da electricidade consumida em Portugal seja de origem renovável, implica que este sector vá mobilizar perto de € 5 000 000 000 de investimento até esta data. A manutenção pelo Governo do actual sistema de apoio às energias renováveis e a resolução dos entraves que ainda subsistem têm como objectivo a concretização destas metas e a viabilização de uma fileira industrial e de *know-how* português, cujo potencial de criação de emprego e de exportação são muito significativos.

III) *Promover a competitividade nacional.* — Portugal enfrenta hoje o desafio da melhoria da sua competitividade num contexto de globalização e entrada de novos países na União Europeia. A factura energética apresenta-se como um dos factores mais determinantes da competitividade do País, quer em termos do custo de vida do cidadão comum quer pela intensidade energética no produto das empresas e, conseqüentemente, no PIB nacional. Portugal tem indicadores de intensidade energética que são claramente superiores aos que são visíveis noutros países comparáveis e, em particular, face à média da União Europeia. A título de exemplo, a intensidade energética nacional é superior em cerca de 52% à média comunitária e superior em 47% à intensidade espanhola. A intensidade energética irlandesa é apenas 66% da portuguesa. Estes são valores referentes a 1999, mas que revelam as diferenças existentes e o esforço que Portugal terá de efectuar nesta área.

O Programa do Governo consagra inequivocamente o objectivo do aumento da concorrência e a eficácia da regulação no sector, com a liberalização progressiva, mas firme, do sector energético. Neste sentido, o Governo tem os seguintes objectivos relativos à política energética, visando aumentar a competitividade do País:

- Liberalizar o mercado;
- Reduzir a intensidade energética no produto;
- Reduzir a factura energética;
- Melhorar a qualidade de serviço.

Liberalização com eficiência. — A liberalização do mercado, que não constitui um fim em si, é um meio para se atingirem maiores eficiências tanto a nível da produção como a nível do consumo de energia, potenciando assim melhorias de qualidade de serviço e preços mais competitivos.

Constituem-se como objectivos uma melhor afectação de recursos, uma maior eficiência nos consumos energéticos e uma melhoria das condições competitivas das empresas, em ambiente de saudável concorrência, visando como propósito final um melhor serviço aos consumidores. Estas orientações são concordantes com a política comunitária, que tem como objectivo central a construção do mercado interno de energia.

A liberalização deve, antes de mais, garantir um conjunto de cuidados e condições:

- Os investimentos deverão apresentar rentabilidades adequadas e susceptíveis de atrair capitais para o sector, garantindo a segurança futura do abastecimento, o que se prende com a regulação das actividades e a eficiência dos diferentes operadores;

- Garantia da qualidade do serviço e do abastecimento;
- Salvaguarda da existência do serviço público nas áreas/grupos de consumidores em que a sua prestação não seja rentável em termos de mercado;
- Efectiva possibilidade de entrada e saída do mercado com a eliminação de barreiras à mobilidade dos consumidores;
- Garantia de que os preços são efectivamente preços de mercado e que estes, no mercado interno de energia, não sofrem de mecanismos de distorção;
- Respeito pelo ambiente;
- Política de regulação harmonizada dentro do mercado interno, não contribuindo para a sua distorção (ainda que a sua implantação seja gradual).

A liberalização implica também a definição clara do papel dos diversos intervenientes na regulamentação e na regulação. O Estado assume aqui essencialmente um papel de legislador/regulamentador através de um conjunto de instituições que constituem uma verdadeira rede de entidades especializadas. As políticas públicas da energia carecem do envolvimento articulado de diversas instituições, designadamente:

- Direcção-Geral da Energia (DGE) — administração energética — proposta de definição, aplicação e acompanhamento da execução das políticas do Governo;
- Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) — regulação dos dois vectores energéticos servidos por rede (electricidade e gás);
- Autoridade da concorrência — monitorização e controlo do cumprimento das regras da concorrência pelos agentes económicos;
- Instituições no âmbito do Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação e do Ministério das Finanças.

São estas as instituições que coordenam e executam as medidas necessárias à concretização da política energética nacional e, particularmente, à liberalização progressiva do sector.

Medidas a adoptar. — As seguintes medidas visam garantir o cumprimento dos objectivos descritos acima.

i) Concretizar o mercado ibérico da electricidade. — A construção do mercado interno de energia é o objectivo central da política europeia de energia. Portugal e Espanha estão a dar o maior passo no sentido da construção do mercado interno, construindo-o, antes de mais, no espaço natural ibérico [mercado ibérico de electricidade (MIBEL)].

Os Governos de Portugal e Espanha têm vindo a prepará-lo, e na recente Cimeira de Valência conseguiu-se um decisivo avanço na definição do seu modelo e metas de concretização.

Entre os avanços e compromissos alcançados na Cimeira há a destacar os seguintes:

- A concretização do MIBEL de forma faseada, desde o 1.º semestre de 2003, completando-se até 2006, com a finalização dos projectos de interligações;
- No 1.º semestre de 2003, serão materializadas todas as medidas dirigidas à articulação de exploração técnica de ambos os sistemas eléctricos. Esta arti-

culação de exploração técnica concretizar-se-á nos seguintes aspectos:

- Elaboração de normas harmonizadas de operação do sistema;
- Análise da procura, a partir de uma curva de carga integrada do sistema ibérico;
- Mecanismos de coordenação para a resolução de incidentes (congestões, sobrecargas, etc.) e para o desenvolvimento das acções de manutenção das redes;
- Apresentação de um documento conjunto de planificação de infra-estruturas de interligação coerente com a planificação energética de ambos os países.

De qualquer modo, apenas existirá mercado ibérico se existir capacidade de transporte. O aumento dessa capacidade — que actualmente é insuficiente — ficou calendarizado até 2006. A evolução dos projectos de interligação eléctrica transfronteiriça — que permitirão um incremento da capacidade comercial de, aproximadamente, 1100 MW em 2004-2005 e, posteriormente, 1500 MW — encontra-se programada do seguinte modo:

- Alqueva-Balboa — previsível entrada em funcionamento em 2004;
- Alto Lindoso-Cartelle — previsível entrada em funcionamento em 2006;
- Douro Internacional — previsível entrada em funcionamento em 2006.

O desenvolvimento gradual do MIBEL terá lugar à medida que ambos os sistemas eléctricos evoluam na aproximação dos respectivos quadros de funcionamento, designadamente no que se refere aos seguintes aspectos:

- Abertura do mercado a todos os consumidores até Julho de 2004;
- Eliminação de contratos de aquisição de energia e estabelecimento do respectivo mecanismo de compensação;
- Harmonização da estrutura tarifária;
- Estudo de possíveis formas de aproximação, a médio prazo, dos respectivos operadores das redes de transporte de electricidade e de gás natural;
- Compromisso de estabelecimento de um acordo que permita a gestão conjunta de parte das reservas obrigatórias de hidrocarbonetos.

Por último, a condição fundamental para a implementação do MIBEL é o estabelecimento de uma plataforma harmonizada de regulação, para que as empresas de ambos os países sejam aferidas pelos mesmos padrões de exigência regulatória e para que um mecanismo de resolução de disputas célere e eficaz seja posto em prática. Sem o acordo prévio entre Portugal e Espanha neste campo, o MIBEL não poderia ser um mercado eficiente.

Operador de mercado ibérico. — Na Cimeira de Valência estabeleceu-se o consenso sobre o conceito e funcionamento futuro do operador de mercado ibérico (OMI). O OMI será um operador único, com dois pólos, que serão especializados, complementares e comunicantes. O pólo português terá a seu cargo os mercados a prazo e financeiros e o pólo espanhol ficará com o mercado diário e intradiário, que terá de evoluir face à actual operadora do mercado espanhol de electrici-

dade (OMEL). Este operador, cujo pólo português resultará do destaque do actual gestor de ofertas da Rede Eléctrica Nacional (REN), deverá estar funcional no 1.º semestre de 2003.

Tarifário harmonizado. — Ficou ainda consagrada na Cimeira a necessidade de caminhar no sentido da harmonização das estruturas tarifárias, com a definição de regras claras e transparentes para o estabelecimento de tarifas. Assim, teremos um quadro regulamentar estável que permitirá transmitir os sinais de mercado adequados aos agentes, nomeadamente para o estabelecimento de nova capacidade produtiva. O arranque do MIBEL deve implicar assim o estabelecimento de condições competitivas idênticas para o sector em Portugal e Espanha e para os respectivos consumidores.

ii) Promover a concorrência e abertura dos sectores de electricidade e gás natural:

Extinção dos contratos de aquisição de energia (CAE). — Apenas partindo de um modelo de organização do MIBEL claramente definido e aprovado pelos dois Governos, é possível elaborar a indispensável revisão legislativa nacional e avaliar a dimensão de eventuais «custos ociosos» que resultem da reestruturação do sector eléctrico, em particular pela rescisão dos contratos de vinculação que constituem actualmente a base do sistema eléctrico de serviço público.

Assim, e do lado português, iniciar-se-á muito brevemente o processo de renegociação/extinção dos CAE. Este processo torna-se imprescindível para que exista um verdadeiro mercado de electricidade. É necessário que haja colocação de energia nesse mercado. Desta forma, a REN deixará o seu «estatuto» de comprador quase único da electricidade produzida, para que as empresas de produção a possam colocar no mercado.

Importa notar que esses contratos entre os produtores vinculados e a REN oferecem garantias aos agentes da produção que deverão ser acauteladas no mecanismo de recuperação de custos de transição para a concorrência que vier a ser definido. Há, pois, que salvaguardar a neutralidade económica para as partes contratantes dos CAE, sem introduzir vícios à livre formação de preços no mercado.

Elegibilidade de clientes. — Neste caso, como em todos os outros, só há mercado se houver clientes. Assim, está a ser preparado o alargamento da elegibilidade a todos os consumidores portugueses. Já estão liberalizados os segmentos industriais de média, alta e muito alta tensão e hoje já há liberdade de escolha de fornecedor para esses cerca de 20 mil consumidores portugueses. Falta caminhar no sentido da liberalização para os consumidores da baixa tensão, ou seja, entidades fornecedoras em baixa tensão (baixa tensão especial) e consumidores domésticos. As datas decididas para esta fase de liberalização concedem o tempo suficiente às empresas do sector para se prepararem a nível organizacional e técnico. Assim, a baixa tensão especial poderá ser considerada elegível a partir de 1 de Janeiro de 2004 e, seis meses depois, acontecerá a abertura a todos os restantes clientes de baixa tensão. Em Julho de 2004 todos os consumidores terão a possibilidade de escolher efectivamente o seu fornecedor.

Liberalização do gás natural. — O sector do gás tem um desenvolvimento recente em Portugal, pelo que beneficia do estatuto de sector emergente, sendo que Portugal dispõe de derrogação da sua liberalização entre 2008 e 2012 consoante o tipo de clientes. No entanto, o preço do gás, para além de afectar de uma forma

directa todas as empresas que o utilizam como fonte energética, também se reflecte, e será determinante num futuro próximo, nos custos da electricidade. Desta forma, o gás tem um duplo impacte na competitividade das empresas nacionais.

Importa, por isso, coordenar a harmonização e convergência dos dois mercados no seio do mercado ibérico e à luz da directiva comunitária para o mercado interno de energia. Nesse sentido, será proposta a liberalização antecipada do sector do gás natural.

Assim, as empresas portuguesas poderão também beneficiar de condições comparáveis com as que têm as empresas que com elas concorrem na vizinha Espanha e no resto da Europa, sendo que uma das condições fundamentais para tal antecipação é a equidade tarifária, nos activos regulados, entre Portugal e Espanha.

A antecipação poderá, no entanto, trazer alguma vantagem aos produtores espanhóis de electricidade por gás natural, pelo que a eventual antecipação da abertura deve ter como contrapartida uma abertura do mercado espanhol, ainda anterior, aos produtores portugueses, por forma a compensar a futura perda de quota de mercado destes. Naturalmente, terá também de ser levada em devida consideração a existência de contratos de concessão neste sector, por forma que sejam minimizados os custos de transição para a concorrência.

Separação do transporte e comercialização do gás natural. — Em matéria de reorganização do sector, o passo fundamental em matéria de liberalização é o da separação do transporte de gás em alta pressão do seu fornecimento. Assim, será feito o destaque da rede de alta pressão, separando esta actividade de outras de cariz comercial. As redes de distribuição deverão vir a ser objecto de tratamento análogo em momento oportuno e desde que asseguradas as condições necessárias que permitam a separação da função de comercialização, a liberalizar, da propriedade e exploração das redes, a par do desenvolvimento do sector.

iii) Alargar a regulação ao sector do gás natural e liberalizar os preços dos combustíveis e monitorizar o funcionamento do respectivo mercado. — No que respeita à regulação do sector do gás, alguns passos importantes estão também a ser dados. As competências da regulação do mercado do gás foram recentemente atribuídas à ERSE, tendo de se acelerar a transferência das mesmas, actualmente na DGE. Uma transferência que se antevê gradual, tendo em conta os contratos de concessão existentes, mas que não deixará de proporcionar uma regulação independente, e que deverá atender aos princípios da defesa dos consumidores e da consolidação do jovem sector do gás natural no nosso país e ao alinhamento desejável por aproximação mútua com a política de regulação em Espanha.

Liberalização dos combustíveis. — Relativamente aos preços dos combustíveis, apesar de os preços variarem essencialmente em função dos custos do petróleo e dos limites do imposto (ISP), o regime que existe, designadamente em relação a três dos combustíveis (a gasolina sem chumbo 95, o gasóleo rodoviário e o gasóleo agrícola), é um regime de preços máximos de venda. Todavia, ele funciona na prática como um regime de preços administrativos, salvo raras excepções, designadamente por razões pontuais de natureza comercial. De facto, o preço máximo tem funcionado essencialmente como um preço de referência que todos os distribuidores adoptam.

Daí, a intenção de caminhar no sentido da liberalização, à semelhança do que acontece em outros países,

acreditando que esse passo vai favorecer uma maior concorrência. Associada à liberalização deve estar uma adequada monitorização, e aqui surge de novo o importante papel da futura autoridade da concorrência. Este é um sector em que a concorrência não é perfeita, e por isso o papel da autoridade da concorrência pode ser crucial. Atribuindo-se à liberalização de preços um adequado acompanhamento, podemos aspirar a que os mecanismos do mercado e da monitorização conduzam a preços inclusivamente mais reduzidos do que aqueles que hoje existem.

Em paralelo com o processo de liberalização plena do mercado dos combustíveis, torna-se indispensável proceder a uma revisão do respectivo ordenamento jurídico, cuja origem se situa em 1937. Para o efeito, iniciou-se já a preparação de novo diploma de enquadramento para o exercício das actividades económicas no sector e uma estruturação da árvore legislativa e regulamentar em que, podendo aproveitar legislação mais recentemente elaborada, se identificam já lacunas que importa suprir, a curto prazo, por forma que toda a actividade se encontre transparente e eficazmente balizada.

Estimular as políticas de diminuição da intensidade energética do produto. — O aumento da concorrência que decorre da liberalização exige um grande esforço de eficiência por parte dos produtores nacionais. E isso terá reflexos claramente positivos nas empresas e consumidores portugueses, que poderão ver baixar os seus custos de energia. Por outro lado, representando este tipo de custos uma parte significativa da estrutura das suas despesas, importa que as empresas adoptem medidas de eficiência de consumo energético de forma a reduzir ainda mais a sua factura energética. Para além deste factor de eficiência dos consumos, outro existe que determina em grande medida os custos de energia das empresas — o seu preço, que tenderá a baixar em função da liberalização e concorrência.

Qualidade do serviço. — Outro aspecto que não pode ser ignorado quando falamos de eficiência é o da qualidade do serviço prestado às empresas. Hoje, provavelmente, verificam-se mesmo mais queixas da qualidade do serviço do que do preço. A questão coloca-se não por falta de regulamentação ou de fiscalização — aliás, a entidade reguladora tem essas competências de fiscalização — mas porque se trabalhou na base de padrões de exigência que eram insuficientes. Este aspecto foi recentemente revisto porque, hoje, as empresas já não se compadecem com custos desvantajosos, nem com problemas de qualidade de serviço, designadamente de interrupção de fornecimento.

Neste sentido, os regulamentos da qualidade do serviço foram já publicados, contemplando o gás natural e a electricidade. Nesta última, procedeu-se a um alargamento das zonas em que os parâmetros são mais exigentes, havendo, simultaneamente, uma exigência acrescida nesses parâmetros, quer de cariz técnico quer comercial.

Na electricidade, importa ainda referir que o novo regulamento adopta uma filosofia de pagamento de compensações automática, em contraposição com o actual regime em que o pagamento é efectuado apenas a pedido do cliente. Foram ainda revistos os montantes das compensações, elevando-os, por forma a transmitir os sinais correctos à empresa de distribuição e uniformizando o seu valor, independentemente da zona onde o cliente se encontra. Com efeito, de acordo com o

regulamento anterior, os clientes das zonas onde os padrões de qualidade eram menos exigentes também recebiam compensações de valor inferior, sendo, por isso, duplamente prejudicados. Há ainda que reformular e reforçar os planos de investimento dos operadores da rede eléctrica, nomeadamente os da distribuição, para que também dessa forma se reforce a qualidade de serviço prestado aos clientes.

Conclusão. — Por tudo o que foi referido, acreditamos que o aumento da abertura e da concorrência nos mercados energéticos é não só importante mas também uma necessidade. Isso trará benefícios claros para as empresas e para a sua competitividade. As entidades reguladoras desempenham um papel essencial de defesa dos

interesses dos consumidores, no quadro dos objectivos de política económica democraticamente legitimada.

Estamos seguros de que as orientações estratégicas, alicerçadas também em objectivos ambientais, que imprimimos à política energética são as adequadas para assegurar o reforço da competitividade das empresas que exercem a sua actividade em Portugal num quadro de eficiência, valorização da produção endógena de energia e cumprimento das obrigações de carácter ambiental. O Governo quer igualmente criar as condições para o desenvolvimento de uma fileira dinâmica, competitiva e moderna de actividades económicas e de I&D, no sector da energia, com capacidade para se posicionarem no mercado ibérico e no mercado interno europeu.

Número	Medida	Descrição	Implementação
1	Estudar a reorganização do sector energético nacional.	Estudo sobre a competitividade ibérica das fileiras nacionais de electricidade, gás e petróleo na perspectiva do Estado como accionista da GalpEnergia, EDP e REN. Preparação do documento de política energética nacional. Estudo da constituição da EGREP (empresa gestora de reservas estratégicas).	Estudo a decorrer com recomendações finais a serem entregues no final de Março de 2003.
2	Diversificar fontes de abastecimento de gás natural.	Construção do terminal de recepção de gás natural liquefeito em Sines. Construção de armazenagem subterrânea de gás natural.	4.º trimestre de 2003. 1.º reservatório em Março de 2004.
3	Reforçar interligações eléctricas com Espanha	Implementação do plano para reforçar as interligações eléctricas com Espanha.	Em curso. Conclusão prevista para: 1.ª fase — 2004; 2.ª fase — 2006-2007.
4	Reforçar as redes eléctricas nacionais	Assegurar o planeamento e a execução da construção de infra-estrutura de acesso e redes de transporte e de distribuição de electricidade.	Em curso.
5	Reforçar as redes de gás natural nacionais	Assegurar o planeamento e a execução da construção de infra-estrutura de acesso e redes de transporte e de distribuição de gás natural.	Em curso.
6	Redução da dependência energética externa . . .	Estimular a mudança de sistemas, processos e tecnologias de que resulte a redução do consumo de energia primária importada.	Em curso.
7	Criar a entidade gestora de reservas estratégicas	Implementar a autonomização da gestão das reservas obrigatórias de combustíveis através da criação da EGREP.	Meados de 2003.
8	Alocação de emissões por sector e principais indústrias no âmbito do Protocolo de Quioto.	Definir a repartição das emissões totais permitidas por sectores e, dentro de cada um destes, a afectação por principais emissores. Programa Nacional de Alocação de Emissões. Comércio de emissões. Garantir equidade com Espanha e a UE.	A iniciar no 1.º semestre de 2003.
9	Definir a taxa de emissão de carbono no âmbito do Protocolo de Quioto.	Para os emissores não abrangidos pelo comércio de emissões definir a taxa de emissão (taxa de carbono) garantindo a equidade com Espanha e os restantes Estados europeus.	A iniciar no 2.º semestre de 2003.
10	Programa Nacional de Alterações Climáticas.	Executar o conjunto de medidas previstas para o bloco adicional da versão 2003 do PNAC.	A iniciar no 2.º semestre de 2003.

Número	Medida	Descrição	Implementação
11	Incentivar uso de colectores solares e implementar o uso de água quente solar.	Dedução fiscal correspondente à aquisição de colectores solares e outros equipamentos, até € 700. Programa Água Quente Solar — objectivo: instalar 1 000 000 m ² de colectores até 2010.	Em curso.
12	Incentivar o aproveitamento de energias endógenas e mais limpas.	IVA à taxa de 12% para os equipamentos destinados ao aproveitamento de energias endógenas.	Em curso.
13	Promover a produção descentralizada de energia eléctrica.	Adaptação dos programas de investimentos dos operadores das redes eléctricas, de forma a possibilitar a interligação da produção descentralizada. Introdução dos certificados verdes. Promoção de mecanismos de utilização racional da água (bombagem) utilizada na produção de energia eléctrica.	Em curso.
14	Apoiar projectos de melhoria de eficiência energética.	Apoio financeiro a projectos de investimento em eficiência energética.	Em curso.
15	Apoiar infra-estruturas energéticas	Apoio financeiro à construção de infra-estruturas energéticas de gás natural e electricidade.	Em curso.
16	Implementar a eficiência energética dos edifícios.	Programa Nacional para a Eficiência Energética dos Edifícios: Nova legislação; Projectos-piloto; Informação/formação; Certificação energética.	Em curso.
17	Apoiar projectos de desenvolvimento de sistemas de transporte energeticamente eficientes e mais limpos.	Sistemas de transporte energeticamente eficientes e mais limpos: Diversificação de consumos (GN, biocombustíveis, . . .); Transporte sustentável; Gestão de energia.	Em curso.
18	Promover a melhoria do acesso dos consumidores à informação sobre energia.	Melhoria do acesso dos consumidores à informação sobre energia: Informação ao público; Web site e estatísticas; Informação especializada; Avaliação da percepção pública da energia.	Em curso.
19	Publicar quadro legal e normativo relativo à microgeração.	Estabelecer o quadro regulamentar e tarifário para entrega de energia à rede.	Em curso.
20	Transpor e aplicar a directiva europeia relativa à eficiência energética de edifícios.	Transposição e aplicação de recente directiva europeia que inclui a certificação de edifícios.	A iniciar no 2.º semestre de 2003.
21	Promover a eficiência energética na gestão das compras públicas.	Introduzir a dimensão energética nos cadernos de encargos e apreciação de proposta de fornecimento de bens e serviços.	A iniciar no 2.º semestre de 2003.
22	Introduzir a dimensão local na gestão de energia e do aproveitamento de recursos.	Participar no desenvolvimento do Programa Energia, Ambiente e Administração Local. Harmonização da contribuição municipal para as tarifas eléctricas.	A iniciar no 1.º semestre de 2003.
23	Desenvolver o Programa Nacional de Gestão de Energia.	Rever o actual regime de gestão e consumo de energia, modernizando-o e compatibilizando-o com as directivas sobre controlo integrado de poluição e do comércio de emissões.	A iniciar no 1.º semestre de 2003.
24	Concretizar o MIBEL	Concretizar o MIBEL de forma faseada	Até 2006.

Número	Medida	Descrição	Implementação
25	Definir uma plataforma comum de regulação no âmbito do MIBEL.	Criar o comité de regulação e gestão técnica português e espanhol, para a harmonização dos pontos de convergência da política reguladora entre os dois países e definir esses mesmos pontos e mecanismos associados.	Até final de 2003.
26	Definir estrutura tarifária no âmbito do MIBEL.	Definir os princípios comuns para estabelecimento dos mecanismos usados no cálculo de tarifas.	Em curso.
27	Elaborar normas harmonizadas de operação do MIBEL.	Elaborar as normas harmonizadas para operação do sistema técnico e comercial, incluindo os mecanismos de coordenação para a resolução de incidentes (congestões, sobrecargas, etc.) e para o desenvolvimento das acções de manutenção das redes.	Em curso. A concluir, até final de 2003.
28	Implementar o operador de mercado ibérico no âmbito do MIBEL.	Implementar a estrutura operacional do pólo português que terá a seu cargo os mercados a prazo e financeiros: articulações entre operadores e garantia de acesso ao restante mercado europeu.	1.º semestre de 2003.
29	Concluir estudo da análise da procura no MIBEL.	Analisar a procura a partir de uma curva de carga integrada do sistema ibérico.	Concluído.
30	Apresentação de um documento conjunto de planificação de infra-estruturas de interligação do MIBEL.	Concluir o documento conjunto de planificação de infra-estruturas de interligação coerente com a planificação energética de ambos os países.	Concluído.
31	Abertura do mercado eléctrico a todos os consumidores.	Abrir o mercado de electricidade a todos os consumidores.	Até Julho de 2004.
32	Eliminação de parte dos contratos de aquisição de energia e estabelecimento do respectivo mecanismo de compensação.	Eliminar contratos de aquisição de energia e estabelecer os respectivos mecanismos de compensação.	Até ao final do 1.º semestre de 2003.
33	Publicar regulamentos de qualidade do serviço	Garantir a existência de um acompanhamento regulatório permanente e objectivo dos níveis de qualidade de serviço na electricidade e no gás natural.	Concluído.
34	Liberalizar o sector do gás natural	Antecipar a liberalização do sector do gás natural, em particular no que se refere ao destinado à produção de electricidade.	A fixar em função da estratégia para o sector energético.
35	Separar o transporte da comercialização do gás natural.	Separação accionista das funções de transporte das restantes actividades do gás natural.	Até final do 1.º semestre de 2004.
36	Alargar as competências da ERSE ao sector do gás natural.	Implementar a actuação da ERSE como regulador no gás natural.	Em curso.
37	Rever a legislação relativa ao sector do petróleo e seus derivados.	Reformular o quadro legal de enquadramento do exercício de actividades pelos agentes económicos e rever o respectivo ordenamento regulamentar.	Em curso. Concluir no final de 2003.
38	Definir o quadro de monitorização do sector dos combustíveis.	Acompanhar a actividade do sector dos combustíveis no âmbito da liberalização dos preços.	Abril de 2003.
39	Estudar a possibilidade da gestão ibérica, parcialmente conjunta, de parte das reservas estratégicas de hidrocarbonetos.	Estudar o estabelecimento de um acordo que permita a gestão conjunta de parte das reservas estratégicas de hidrocarbonetos.	Até final de 2003.
40	Liberalizar o preço dos combustíveis	Liberalizar os preços dos combustíveis	Meados de 2003.

MINISTÉRIO DA SAÚDE**Decreto Regulamentar n.º 10/2003**

de 28 de Abril

O desenvolvimento de um sistema sustentado de parcerias público-privadas constitui umas das prioridades do Governo para a área da saúde, pelo que a aprovação do quadro legal das parcerias em saúde traduz um dos primeiros passos nesse sentido, tendo o Decreto-Lei n.º 185/2002, de 20 de Agosto, definido os princípios essenciais desta nova forma de assegurar aos cidadãos mais e melhores prestações de saúde.

Um dos aspectos que reconhecidamente contribui para o sucesso das soluções de parcerias público-privadas é o que se refere aos aspectos procedimentais prévios ao estabelecimento dos contratos que as regulam. Os procedimentos prévios à contratação não visam apenas garantir uma actuação pública que respeite os princípios da transparência, publicidade e imparcialidade, como pretendem também criar um sistema competitivo saudável. Para tanto é necessário que a sã concorrência seja estimulada sem que os custos associados à apresentação de propostas constituam um óbice à participação dos privados que revelem maiores aptidões e capacidade de assunção de riscos.

A satisfação do interesse público impõe uma fase de negociação das propostas que possa adequar a participação dos privados no serviço público de saúde aos interesses prevaletentes dos utentes.

A regulamentação das condições gerais dos procedimentos prévios à contratação das parcerias deve ser objecto de diploma próprio. Neste sentido, o n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 185/2002, de 20 de Agosto, remeteu para decreto regulamentar o procedimento tipo bem como a definição do caderno de encargos tipo. Esta regulamentação visa fundamentalmente assegurar que as cláusulas jurídicas dos contratos de gestão são, na sua essência, as mesmas, independentemente do objecto do contrato, e que os procedimentos prévios à contratação seguem um modelo comum.

O presente diploma vem preencher a previsão do Decreto-Lei n.º 185/2002, criando as condições para que sejam lançados os primeiros procedimentos com vista ao estabelecimento das parcerias em saúde.

Optou-se por aprovar as condições gerais dos procedimentos separadamente do caderno de encargos, atendendo à circunstância de o procedimento poder ser uniforme, enquanto os cadernos de encargos revestiriam diferentes modalidades atendendo ao seu objecto.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 185/2002, de 20 de Agosto, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

1 — São aprovadas as condições gerais dos procedimentos prévios à celebração dos contratos de gestão para o estabelecimento de parcerias em saúde ao abrigo do Decreto-Lei n.º 185/2002, de 20 de Agosto, que constam do anexo ao presente decreto regulamentar e dele fazem parte integrante.

2 — As condições gerais constantes do anexo ao presente diploma podem ser adoptadas para a celebração

de outros contratos previstos no Decreto-Lei n.º 185/2002, de 20 de Agosto.

Artigo 2.º**Fases do procedimento prévio à contratação**

1 — O procedimento prévio à contratação dos contratos de gestão para o estabelecimento de parcerias em saúde deve comportar as seguintes fases:

- a) Anúncio;
- b) Acto público;
- c) Qualificação;
- d) Selecção das propostas;
- e) Negociação;
- f) Adjudicação;
- g) Formação do contrato.

2 — Os Ministros de Estado das Finanças e da Saúde podem, no momento da aprovação do programa de procedimento específico, ao abrigo do n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 185/2002, de 20 de Agosto, determinar a realização de uma fase de qualificação prévia dos concorrentes nos termos do artigo seguinte.

Artigo 3.º**Procedimento alternativo**

1 — O procedimento alternativo com qualificação prévia em relação à apresentação definitiva de proposta tem uma fase de apresentação de candidaturas.

2 — Apenas são convidados a apresentar proposta definitiva os concorrentes previamente qualificados.

3 — Neste procedimento alternativo, as candidaturas, incluindo as propostas preliminares e os restantes documentos apresentados pelos concorrentes, são abertas em acto público.

4 — Pode ainda ser adoptado um procedimento com tramitação mais célere nos casos em que a duração do contrato ou as condições contratuais específicas justifiquem a realização de um procedimento com prazos mais curtos.

Artigo 4.º**Revisão**

O presente diploma deve ser revisto no prazo máximo de dois anos a contar da data da sua entrada em vigor.

Artigo 5.º**Entrada em vigor**

O presente decreto regulamentar entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Fevereiro de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Luís Filipe Pereira*.

Promulgado em 10 de Abril de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Abril de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Do programa de procedimento

Artigo 1.º

Objecto

- 1 — O presente procedimento tem por objecto . . . (¹).
 2 — O estabelecimento da parceria em saúde tem ainda por objecto . . . (²).

Artigo 2.º

Entidade pública contratante

A entidade pública contratante é . . . , sita . . . , com os números de telefone . . . , de telex . . . e de telefax . . . e com o *e-mail* . . .

Artigo 3.º

Elementos que instruem o procedimento

- 1 — As peças que instruem o procedimento são:
- Anúncio;
 - Programa do procedimento;
 - Caderno de encargos;
 - Anexos ao caderno de encargos.
- 2 — O programa do procedimento destina-se a definir os termos a que obedece o respectivo processo e específica, nomeadamente:
- As condições de habilitação e qualificação dos concorrentes e apresentação das propostas;
 - Os requisitos a que eventualmente tenham de obedecer os elementos a apresentar pelos concorrentes e as peças e ou documentos, com indicação da respectiva ordem, de que devem ser acompanhados;
 - A admissibilidade da apresentação de propostas alternativas;
 - A apresentação do planeamento geral da proposta e as prescrições a que o mesmo deve obedecer;
 - Quaisquer disposições especiais relativas ao acto público do concurso;
 - A entidade competente para resolver dúvidas sobre as peças patenteadas no concurso ou receber reclamações;
 - Os critérios de qualificação dos concorrentes;
 - As regras a que deve obedecer a negociação;
 - Os critérios de apreciação das propostas para efeitos de adjudicação;
 - O prazo durante o qual o concorrente fica vinculado a manter a proposta.

3 — O caderno de encargos é o documento que contém o conjunto de cláusulas jurídicas, técnicas e financeiras com base nas quais os concorrentes devem elaborar as suas propostas e que serão incluídas no contrato.

4 — As especificações técnicas contêm a definição dos parâmetros técnicos que devem ser respeitados pelos concorrentes nas suas propostas.

Artigo 4.º

Comissões

1 — O acto público decorre perante uma comissão de abertura de propostas.

2 — A qualificação dos concorrentes, a avaliação das propostas e a sua negociação são realizadas por uma comissão de avaliação de propostas.

3 — A comissão de avaliação das propostas deve ainda proceder à avaliação, tanto quanto possível quantitativa, dos riscos e encargos em que incorre a entidade pública contratante.

4 — As comissões referidas nos números anteriores devem ter um número ímpar de membros e são nomeadas, no momento da prática do acto de autorização de início de procedimento, pela entidade competente para a prática deste acto.

5 — As deliberações das comissões são tomadas por maioria de votos.

6 — À comissão de avaliação de propostas podem ser agregados técnicos especialmente qualificados em áreas especializadas para emissão de pareceres técnicos, sem direito a voto.

Artigo 5.º

Contagem dos prazos

1 — Os prazos previstos no presente programa de concurso contam-se nos termos do artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo, com excepção do disposto no número seguinte.

2 — Os prazos fixados para a apresentação de propostas ou de candidaturas não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

SECÇÃO II

Do anúncio

Artigo 6.º

Publicitação

1 — O anúncio para o início do procedimento é publicado no *Diário da República*, 3.ª série, e no *Jornal Oficial da União Europeia*.

2 — Para além das publicações mencionadas no número anterior, o anúncio do concurso é objecto de publicação em, pelo menos, dois jornais diários de grande circulação nacional.

3 — O anúncio do concurso deve indicar:

- A designação, o endereço e os números de telefone e de telecopiadora da entidade pública contratante;
- O objecto da contratação e, bem assim, as indicações necessárias e suficientes para que os candidatos possam apresentar propostas ou candidaturas adequadas, designadamente a duração do contrato e condições essenciais de financiamento e pagamento;
- O endereço do serviço e o local e horas em que podem ser examinados o programa do procedimento, o caderno de encargos, os eventuais documentos complementares e demais elementos patenteados para efeitos de apresentação de candidaturas ou elaboração das propostas, e obtidas as respectivas cópias autenticadas, bem como a data limite para solicitar tais cópias e

- o montante e modalidade de pagamento das importâncias correspondentes;
- d) A modalidade de procedimento adoptado;
 - e) A natureza jurídica das entidades que podem ser admitidas a concurso;
 - f) As condições de carácter pessoal, profissional, técnico, económico e financeiro que os concorrentes devem preencher;
 - g) O local e o prazo limite da entrega das candidaturas ou propostas e dos documentos;
 - h) O idioma em que devem ser redigidas as propostas e os documentos;
 - i) O prazo de validade das propostas, quando aplicável;
 - j) O local, o dia e a hora da realização do acto público do concurso e quais as pessoas admitidas a intervir no mesmo;
 - l) Os critérios de qualificação dos concorrentes e apreciação das propostas que serão utilizados na adjudicação do contrato;
 - m) A admissão de propostas alternativas;
 - n) As especificações relativas a cações ou quaisquer garantias eventualmente exigidas, independentemente da respectiva forma;
 - o) A data de envio do anúncio para publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* e no *Diário da República*.

Artigo 7.º

Esclarecimento de dúvidas surgidas na interpretação dos elementos patenteados

1 — Os pedidos de esclarecimento de dúvidas surgidas na interpretação de qualquer documento relativo ao concurso deverão ser apresentados por escrito à entidade pública contratante no primeiro terço do prazo fixado para a entrega das propostas ou apresentação das candidaturas.

2 — Os esclarecimentos a que se refere número anterior serão prestados, por escrito, até ao fim do segundo terço do prazo fixado para a entrega das propostas ou das candidaturas. A falta de resposta até essa data poderá justificar o adiamento da data limite para a entrega das propostas ou das candidaturas, desde que tal seja requerido por qualquer interessado.

3 — O adiamento poderá também ocorrer por iniciativa da entidade pública contratante sempre que devido ao seu volume ou complexidade os esclarecimentos complementares não possam ser prestados no prazo previsto no n.º 2.

4 — Simultaneamente com a comunicação dos esclarecimentos ao interessado que os solicitar, juntar-se-á cópia dos mesmos às peças patenteadas em concurso e publicar-se-á imediatamente aviso advertindo os interessados da sua existência e dessa junção.

SECÇÃO III

Dos prazos do procedimento

Artigo 8.º

Prazo de apresentação das candidaturas ou propostas

1 — As candidaturas e propostas dos concorrentes, bem como os documentos exigidos, devem ser apresentadas até ao limite da data fixada no anúncio, sob pena de não serem admitidas.

2 — O concorrente será o único responsável por todos os atrasos que porventura se verificarem, incluindo os do correio, não podendo apresentar qualquer reclamação se a entrada da sua proposta e demais documentação que a instrui se verificar, no todo ou em parte, após o termo do prazo de entrega das propostas, caso em que as mesmas serão devolvidas intactas.

Artigo 9.º

Data do acto público do concurso

1 — O acto público é fixado para o 1.º dia útil seguinte à data limite para apresentação das candidaturas ou propostas.

2 — Se por motivo justificado não for possível realizar o acto público, a entidade pública contratante deve notificar os concorrentes da nova data do acto público, que será realizado num dos 30 dias seguintes ao termo do prazo de apresentação das propostas.

SECÇÃO IV

Dos concorrentes e da proposta

Artigo 10.º

Natureza e nacionalidade dos concorrentes

1 — Podem concorrer sociedades comerciais ou agrupamentos de empresas sem que entre elas exista qualquer modalidade jurídica de associação.

2 — As sociedades e os agrupamentos referidos no número anterior só podem concorrer se se verificar que, quer as primeiras, quer todas as entidades componentes destes últimos, se encontram regularmente constituídas de acordo com a legislação que lhes é aplicável, têm situações contributivas regularizadas e são dotadas de adequada capacidade financeira e técnica, sem prejuízo dos demais requisitos de verificação obrigatória nos termos do programa de procedimento.

3 — Os membros do agrupamento são, perante a entidade pública contratante, solidariamente responsáveis pela candidatura que em grupo formularem.

4 — As empresas agrupadas serão, designadamente, responsáveis solidariamente perante a entidade pública contratante pela manutenção da sua proposta.

5 — Cada agrupamento obriga-se a apresentar o respectivo acordo de constituição subscrito pelos representantes legais das empresas com poderes para o outorgar, do qual necessariamente constarão todos os direitos e deveres de cada empresa no agrupamento.

6 — No âmbito do concurso, uma entidade não poderá fazer parte de mais de um agrupamento concorrente nem concorrer simultaneamente a título individual e integrada num agrupamento.

7 — A falência, dissolução ou inabilitação judicial do exercício da actividade social, ou a pendência do respectivo processo, de qualquer dos membros do agrupamento acarreta a imediata exclusão deste, seja qual for a fase em que o concurso se encontre.

8 — Qualquer alteração na composição do agrupamento e dos consultores terá de ser autorizada pela entidade pública contratante, sob pena de exclusão do concurso. Nesta situação, o agrupamento deverá apresentar, por escrito, à entidade pública contratante, requerimento para a sua alteração, assinado por todas as empresas constituintes, incluindo a renunciante e a que a substitui, se for esse o caso.

9 — Os concorrentes nacionais de outros Estados membros da União Europeia ou neles estabelecidos e das Partes Contratantes do Acordo do Espaço Económico Europeu podem concorrer em situação de igualdade com os nacionais, nos termos previstos nos respectivos acordos.

Artigo 11.º

Documentos de comprovação de idoneidade do concorrente

A comprovação da idoneidade dos concorrentes é feita pela apresentação dos seguintes documentos:

- a) Acordo de constituição do agrupamento contendo a denominação social das empresas constituintes, respectivas sedes, capitais sociais e direitos e obrigações de cada empresa para com o agrupamento;
- b) Declaração contendo a identificação completa de todos os membros do agrupamento candidato, com endereço, telefone, fax, número do cartão de pessoa colectiva ou equivalente e nomes dos titulares dos corpos gerentes e de outras pessoas com poderes para obrigar a empresa perante a entidade pública contratante, bem como a indicação da empresa designada para representar o agrupamento e do endereço e fax para onde deve ser dirigida toda a correspondência;
- c) Cópias dos contratos de sociedade dos membros do agrupamento em vigor à data de apresentação da proposta;
- d) Por cada empresa concorrente ou membro do agrupamento, certificados do registo criminal de todos os representantes legais da empresa ou documentos equivalentes, emitidos pela autoridade judicial ou administrativa competente do Estado de que a empresa seja nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;
- e) Por cada empresa concorrente ou membro do agrupamento, documento comprovativo da regularização da situação contributiva para com a segurança social portuguesa, emitido pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, e, se for o caso, certificado equivalente emitido pela autoridade competente do Estado de que a empresa seja nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal; qualquer dos documentos referidos deve ser acompanhado de declaração, sob compromisso de honra, do cumprimento das obrigações respeitantes ao pagamento das quotizações para a segurança social no espaço económico europeu;
- f) Por cada empresa concorrente ou membro do agrupamento, declaração prevista no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 236/95, de 13 de Setembro, comprovativa da regularização da situação tributária perante o Estado Português e, se for o caso, certificado equivalente emitido pela autoridade competente do Estado de que a empresa seja nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal; qualquer dos documentos referidos deve ser acompanhado de declaração, sob compromisso de honra, de cumprimento das obrigações no que respeita ao pagamento de impostos e taxas no espaço económico europeu.
- g) Outros ⁽³⁾.

Artigo 12.º

Documentos de qualificação

1 — A avaliação da capacidade técnica dos concorrentes é aferida pela ponderação das informações contidas nos seguintes documentos:

- a) Currículo da actividade de cada empresa integrada no agrupamento e descrição da estrutura organizacional de cada um dos seus membros;
- b) Relação dos consultores externos e, para cada um deles, currículo das suas actividades, experiência em projectos similares e lista dos seus quadros técnicos seniores e sua experiência, quando for o caso;
- c) Lista exaustiva das empresas que, face aos critérios estabelecidos no n.º 4 do artigo 3.º da Directiva n.º 93/37/CEE, sejam consideradas empresas associadas aos membros que constituem o agrupamento concorrente;
- d) Por cada concorrente ou membro do agrupamento concorrente que seja empreiteiro de obras públicas, documentos que habilitam ao exercício da referida actividade nos termos do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, e demais legislação;
- e) Relação, por empresa concorrente ou membro do agrupamento, de obras de engenharia semelhantes às que são objecto deste concurso, que tenham sido construídas ou coordenadas nos últimos cinco anos, indicando o respectivo período de execução, valor do empreendimento, valor do contrato, localização, entidade adjudicante e breve descrição, se possível com fotografias ou meio áudio-visual;
- f) Relação, por empresa concorrente e ou membro do agrupamento, de empreendimentos similares em que tenham exercido actividades de operação, manutenção e conservação nos últimos cinco anos, indicando o respectivo período de execução, valor do empreendimento, valor do contrato, localização, entidade adjudicante e breve descrição;
- g) Relação, por todas as empresas componentes do agrupamento e ou por consultor externo, dos estudos e projectos, ou coordenação dessas actividades, de obras de engenharia civil similares às que são objecto deste concurso, nos últimos cinco anos, indicando o respectivo período de execução, valor do empreendimento, valor do contrato, localização, entidade adjudicante e breve descrição;
- h) Relação, por membro do agrupamento, consultor financeiro e entidade financiadora, da experiência na estruturação, negociação e contratação de financiamento, para o desenvolvimento de projectos de natureza e dimensão similar;
- i) Relação, por empresa concorrente ou membro do agrupamento, do exercício, nos últimos cinco anos, de actividades com objecto idêntico ao do contrato a celebrar, indicando: . . . ⁽⁴⁾;
- j) Lista de pessoal superior a afectar ao empreendimento e funções a desempenhar, respectivas qualificações, incluindo currículos detalhados, bem como os elementos referidos nas alíneas e) a i), quando aplicáveis;

- l) Descrição da estrutura organizativa prevista para a sociedade comercial que assume a qualidade de entidade gestora e das relações com terceiras entidades, para satisfação das obrigações a assumir no contrato de gestão;
- m) Outros ⁽⁵⁾.

2 — A avaliação da capacidade económica e da capacidade financeira dos concorrentes é aferida pela ponderação das informações contidas nos seguintes documentos:

- a) Relatório e contas e relatórios de empresas de auditores ou certificação legal de contas, tudo relativo aos últimos três anos de actividade de cada um dos membros do agrupamento ou dos anos de actividade que tiverem, se forem inferiores a três;
- b) Declarações bancárias adequadas ou prova da subscrição de um seguro de riscos profissionais, relativas a cada empresa concorrente ou integrada no agrupamento e adequadas a actividade exercida por cada uma delas;
- c) Declarações de cada empresa integrada no agrupamento nas quais se indique, em relação aos últimos três anos, o volume global dos seus negócios decomposto por unidades em especial as relativas às obrigações decorrentes do contrato de gestão;
- d) Por cada concorrente ou membro do agrupamento concorrente, documento emitido pelo Banco de Portugal, no mês em que o concurso tenha sido aberto ou no mês anterior, que mencione as responsabilidades da empresa no sistema financeiro e, se for o caso, documento equivalente emitido pelo banco central do Estado de que a empresa seja nacional ou na qual se situe o seu estabelecimento principal;
- e) Por cada concorrente ou membro do agrupamento concorrente, cópia autenticada da última declaração periódica de rendimentos para efeitos de IRS ou IRC, na qual se contenha o carimbo «recibo» e, se for o caso, documento equivalente apresentado, para efeitos fiscais, no Estado de que a empresa seja nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal; se se tratar de início de actividade, a empresa deve apresentar cópia autenticada da respectiva declaração;
- f) Outros ⁽⁶⁾.

Artigo 13.º

Requisitos dos documentos

1 — Nos casos em que os documentos ou certificados exigidos não sejam emitidos no Estado da nacionalidade ou no qual se situe o estabelecimento principal da empresa, podem os mesmos ser substituídos por declaração sob juramento ou, nos Estados onde não exista esse tipo de declaração, por declaração solene do interessado perante uma autoridade judicial ou administrativa, um notário ou um profissional qualificado desse Estado.

2 — Toda a documentação obrigatória deve ser apresentada organizada em fascículos indecomponíveis. Na

capa de cada fascículo constará a alínea a que respeita e a designação do agrupamento, se tiver sido por este adoptada alguma, ou, então, a sua composição. A primeira página de cada fascículo deve indicar o número total de folhas e todas as folhas devem ser numeradas.

3 — Quando os documentos aludidos nos números anteriores não estiverem redigidos em língua portuguesa, deverão ser acompanhados de tradução legalizada.

4 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os relatórios de gestão e contas, catálogos, revistas ou semelhantes, desde que escritos ou explicados numa das seguintes línguas: inglês, francês ou espanhol.

5 — Para além dos elementos exigidos no artigo anterior, todos os agrupamentos concorrentes podem apresentar a documentação que entenderem no sentido de comprovar as suas capacidades, nomeadamente económica, financeira, de gestão e técnica, para o bom desempenho das obrigações. Esta documentação (adiante designada «facultativa») deve ser entregue numerada sequencialmente, sendo indicado na primeira página de cada fascículo o número total de folhas, e relacionada em lista preambular, formando fascículos indecomponíveis, cada um respeitante a um só tema ou requisito, que será inscrito na capa, bem como a designação ou composição identificativa do agrupamento.

6 — O documento da alínea a) do artigo 11.º será assinado por todos os membros do agrupamento, através das pessoas com poderes para os obrigar, ou de um ou mais procuradores com poderes para tal, em representação dos primeiros. Neste caso, deverá juntar-se procuração que confira a este(s) último(s) poderes para o efeito, devidamente legalizada, a qual deverá ser incluída no invólucro «Documentos».

7 — Não é exigido o reconhecimento notarial de assinaturas de qualquer documento, mas as assinaturas neles apostas têm de ser identificadas com a indicação, de forma legível, dos nomes (que podem ser abreviados) a quem pertencem e da qualidade em que foram feitas.

8 — Sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento penal, a falsificação de documentos ou a prestação culposa de falsas declarações em propostas ou candidaturas determina, consoante o caso, a respectiva exclusão do concorrente, qualquer que seja a fase em que o mesmo se encontre, ou a invalidade e conseqüente anulação do acto de adjudicação e dos actos subseqüentes.

Artigo 14.º

Proposta e sua redacção

1 — Na proposta o concorrente deve manifestar a vontade de contratar e indicar as condições em que se dispõe a fazê-lo.

2 — Todas as propostas são redigidas de acordo com os modelos constantes dos anexos ao programa de procedimento.

3 — As propostas devem ser redigidas em língua portuguesa ou em língua estrangeira, desde que acompanhadas de tradução autenticada e de ⁽⁷⁾ cópias.

4 — As propostas não podem envolver a derrogação de qualquer das disposições do caderno de encargos, salvo quando expressamente admitido nas peças concursais.

5 — Nos casos em que a proposta contrarie o disposto no caderno de encargos ou em normas legais imperativas, as correspondentes cláusulas da proposta consideram-se substituídas em conformidade.

6 — Os concorrentes podem apresentar propostas alternativas contendo uma solução global diferente do ponto de vista técnico ou financeiro, mas que satisfaça os requisitos do caderno de encargos.

Artigo 15.º

Elementos das propostas

Os diversos aspectos concretos a considerar pelos concorrentes na elaboração das suas propostas e dos documentos que a integram constam do caderno de encargos.

Artigo 16.º

Modo de apresentação da proposta e dos demais documentos

1 — A proposta, elaborada de acordo com o modelo anexo ao presente diploma, bem como os documentos que a integram referidos no artigo anterior serão encerrados em invólucro opaco, fechado e lacrado, com a palavra «Proposta» aposta no seu rosto.

2 — Os documentos a que se referem os artigos 11.º e 12.º serão encerrados noutra invólucro opaco, fechado e lacrado, escrevendo-se, no seu rosto, a indicação «Documentos».

3 — No caso de os concorrentes apresentarem propostas alternativas, será cada uma delas apresentada noutra invólucro opaco, fechado e lacrado, escrevendo-se no seu rosto «Alternativa [A, B . . .] à proposta».

4 — Sempre que, pelo seu volume, tal seja conveniente, poderão os concorrentes subdividir os invólucros em diversos pacotes, numerando-os e indicando no rosto de cada um as respectivas menções atrás referidas, às quais se acrescentará uma numeração sequencial.

5 — Os invólucros, separados por original e por cópia daquele, serão encerrados em caixa ou caixas especiais, devidamente identificadas com o número de ordem e com o número total de caixas, também lacradas, e entregues contra recibo (morada), ou remetidas sob registo do correio e com aviso de recepção, denominando-se a(s) caixa(s) «invólucro exterior» por exemplar original e por cada exemplar cópia.

6 — Em todos os invólucros serão indicados o nome da sociedade ou os nomes dos membros do agrupamento concorrente, a designação eventualmente adoptada e a referência ao procedimento: . . .

7 — No rosto do(s) «Invólucro(s) exterior(es)» apor-se-á:

- a) Nome e sede da entidade pública contratante;
- b) Proposta para «. . . (designação do procedimento)»;
- c) O nome da sociedade ou dos membros do agrupamento concorrente, a designação eventualmente adoptada e o endereço ou fax da empresa designada para representar o agrupamento perante a entidade pública contratante.

8 — A proposta, incluindo os elementos que a integram, e os documentos referidos no artigo 12.º serão entregues em quadruplicado, em pacotes individualizados de conjuntos, devidamente numerados.

9 — No pacote ou pacotes do original (destinado a ser aberto em acto público) será aposta de forma bem visível a palavra «Original» e na organização de cada exemplar deverá observar-se o estipulado nos números precedentes, designadamente quanto ao encerramento em invólucros separados e suas indicações.

10 — Caso existam diferenças entre o original e qualquer das cópias, prevalecerá a versão original.

11 — Exceptuam-se do disposto no n.º 8 os elementos de natureza informática, os quais serão entregues em duplicado, e os elementos de natureza áudio-visual e eventuais maquetas, dos quais bastará apresentar um único exemplar legendado em português, que deverá integrar o pacote contendo a versão original.

12 — Os documentos e a indicação dos aspectos essenciais da proposta não podem conter emendas, rasuras ou alterações.

Artigo 17.º

Data limite

As propostas devem ser entregues num prazo mínimo de 60 dias a contar da data da publicação do anúncio relativo ao procedimento no *Diário da República*, podendo este prazo ser de 30 dias no caso de procedimento simplificado (8).

CAPÍTULO II

Do acto público

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 18.º

Da comissão e da acta de concurso

1 — No acto público são abertas as propostas e documentos dos concorrentes.

2 — O acto público do concurso decorre . . . (9) perante a comissão de abertura de propostas.

3 — Ao acto poderá ainda assistir quem o pretender, mas só poderão nele intervir as pessoas que para o efeito estiverem devidamente credenciadas pelos concorrentes, com o limite de três pessoas por concorrente, bastando para tal a exibição dos respectivos bilhetes de identidade e de uma credencial passada por quem obrigue a sociedade, da qual constem o nome, número de bilhete de identidade ou do passaporte, profissão e qualificação em que intervêm.

4 — De tudo o que ocorrer até ao encerramento do acto do concurso é lavrada acta por um funcionário designado pelo presidente da comissão de abertura de propostas para servir de secretário da comissão, devendo aquela ser subscrita por ele e assinada por todos os membros da comissão.

Artigo 19.º

Deliberações da comissão de abertura de propostas

1 — A comissão pode, quando considere necessário, reunir em sessão privada para deliberar sobre qualquer

assunto que considere conveniente, incluindo reclamações deduzidas, interrompendo para esse efeito o acto público.

2 — As deliberações que se tomem sobre reclamações são sempre fundamentadas e exaradas em acta.

3 — Se algum dos membros da comissão tiver sido vencido na deliberação, mencionar-se-á essa circunstância e deverá o vencido ditar para a acta as razões da sua discordância.

SECÇÃO II

Abertura de documentos de comprovação da idoneidade dos concorrentes e de qualificação

Artigo 20.º

Leitura do anúncio do concurso, dos esclarecimentos prestados e da lista dos concorrentes

1 — O acto público inicia-se pela leitura do anúncio do concurso, bem como da súmula dos esclarecimentos prestados sobre a interpretação do programa do procedimento e do caderno de encargos, mencionando-se as datas em que foram enviadas as comunicações ou avisos com a prestação dos esclarecimentos.

2 — Em seguida, elabora-se, de acordo com a ordem de entrada das propostas, a lista dos concorrentes, fazendo-se a sua leitura em voz alta.

3 — Há lugar à entrega das credenciais dos representantes dos concorrentes ao presidente da comissão, à medida que este chamar o concorrente segundo a ordem das propostas e fizer o seu registo em acta.

Artigo 21.º

Reclamação e interrupção do acto público

1 — Finda a leitura, os concorrentes podem reclamar sempre que:

- a) Se verifiquem divergências entre o programa do procedimento, o anúncio ou os esclarecimentos lidos e a cópia que dos respectivos documentos lhes haja sido entregue, ou os esclarecimentos constantes das respectivas publicações;
- b) Não haja sido comunicado qualquer pedido de esclarecimento de que se tenha feito leitura ou menção;
- c) Não tenha sido comunicado e junto às peças patenteadas qualquer esclarecimento prestado por escrito a outro ou outros concorrentes;
- d) Não tenham sido incluídos na lista dos concorrentes desde que apresentem recibo comprovativo da oportuna entrega da candidatura ou propostas;
- e) Tenha sido cometida qualquer infracção dos preceitos imperativos do caderno de encargos ou do programa do procedimento.

2 — Se for formulada reclamação por não inclusão na lista dos concorrentes, proceder-se-á do seguinte modo:

- a) O presidente da comissão interrompe a sessão para averiguar do destino que teve o sobrescrito contendo a candidatura ou proposta e documen-

tos do reclamante, podendo, se o julgar conveniente, adiar o acto público para outro dia e hora, a fixar oportunamente;

- b) Se se apurar que o sobrescrito foi tempestivamente entregue no local indicado no anúncio do concurso, mas não houver sido encontrado, a comissão fixa ao reclamante, no próprio acto, um prazo para apresentar segunda via da sua proposta e dos documentos exigidos e avisará todos os concorrentes da data e hora em que deverá ter lugar a continuação do acto público do concurso;
- c) Se antes da reabertura do concurso for encontrado o sobrescrito do reclamante, junta-se ao processo para ser aberto na sessão pública, dando-se imediato conhecimento do facto ao interessado;
- d) Se vier a apurar-se que o reclamante reclamou sem fundamento, com mero propósito dilatatório, ou que a segunda via da sua proposta não reproduz a inicialmente entregue, o concorrente é excluído.

Artigo 22.º

Abertura dos sobrescritos

1 — Procede-se, em seguida, à abertura dos sobrescritos exteriores, pela ordem da sua entrada.

2 — Pela mesma ordem faz-se imediatamente a abertura dos sobrescritos que contenham exteriormente a indicação «Documentos».

Artigo 23.º

Admissão dos concorrentes

1 — Cumprido o que se dispõe nos artigos anteriores, a comissão, em sessão privada, delibera sobre a admissão dos concorrentes em face dos documentos por eles apresentados, após o que voltará a tornar-se pública a sessão para se indicarem os concorrentes excluídos e as razões da sua exclusão, bem como aqueles que ficam admitidos condicionalmente.

2 — São excluídos os concorrentes cuja proposta não tenha sido recebida no prazo fixado ou cujos documentos não observem as formalidades normativamente previstas no presente programa de procedimento, salvo o disposto no n.º 1 do artigo seguinte.

3 — O presidente da comissão fixa um prazo dentro do qual os concorrentes podem examinar a documentação já aberta, estritamente para efeitos de fundamentação de eventuais reclamações contra as deliberações de exclusão e as de admissão.

4 — Da deliberação podem ser apresentadas reclamações, que serão imediatamente decididas pela comissão.

Artigo 24.º

Admissão condicional

1 — No caso de não ter sido entregue a totalidade dos documentos exigidos ou se os documentos entregues contiverem deficiências formais que não afectem a sua substância, a comissão admitirá condicionalmente os concorrentes a que os documentos respeitem, para que

os documentos sejam entregues ou que as irregularidades sejam sanadas no prazo de três dias úteis, sob pena de ficar sem efeito a admissão e serem excluídos do concurso.

2 — A admissão condicional interrompe o acto público, não devendo prosseguir-se as operações do concurso.

3 — A entrega dos documentos em falta deve ser feita contra recibo.

Artigo 25.º

Reabertura do acto público

1 — Ocorrendo a situação prevista no n.º 1 do artigo anterior, o acto público prossegue de imediato se a falta for imediatamente suprida ou no dia útil seguinte ao termo do prazo fixado para a entrega dos documentos ou dados em falta.

2 — Verificados os documentos e os elementos entregues, se necessário em sessão prévia ao prosseguimento do acto público, a comissão de abertura delibera sobre a admissão e a exclusão dos concorrentes admitidos condicionalmente.

3 — São excluídos os concorrentes admitidos condicionalmente quando:

- a) Não entreguem os documentos em falta no prazo fixado;
- b) Na nova documentação apresentada seja omitido qualquer dado exigido ou não sejam entregues, no prazo fixado, os dados entretanto exigidos e desde que, em qualquer caso, a falta seja essencial.

4 — A comissão de abertura dá a conhecer as razões da exclusão de concorrentes nesta fase do procedimento, bem como a lista dos concorrentes admitidos.

5 — Cumpridas as formalidades previstas, a comissão de abertura delibera sobre as eventuais reclamações apresentadas pelos concorrentes relativamente a esta fase.

SECÇÃO III

Abertura de propostas

Artigo 26.º

Formalidades

1 — A abertura dos sobrescritos que contêm as propostas dos concorrentes admitidos é feita pela ordem de entrada, devendo os originais das propostas ser rubricados por todos os elementos da comissão e as cópias das traduções por dois dos seus membros.

2 — As propostas são lidas ou, se tal se mostrar impraticável ou inconveniente face à respectiva extensão ou complexidade, são examinadas pelos concorrentes no prazo que seja julgado suficiente.

3 — Decorrido o prazo a que se refere o n.º 2, a comissão procede ao exame formal das propostas, que pode ocorrer em sessão privada, e delibera sobre a respectiva admissão.

4 — Os concorrentes têm o direito de examinar também os documentos, o que é feito juntamente com o exame das propostas, se a ele houver lugar.

5 — Da decisão sobre a admissão e exclusão das propostas pode qualquer concorrente reclamar.

Artigo 27.º

Não admissão das propostas

São excluídas as propostas que:

- a) Não sejam redigidas em língua portuguesa ou acompanhadas de tradução legalizada;
- b) Sejam apresentadas como alternativas, quando estas não sejam admitidas no programa de concurso;
- c) Não contenham todos os elementos exigidos no artigo 15.º ou se qualquer dos documentos cuja apresentação seja obrigatória tiver sido entregue depois do prazo fixado para a entrega das propostas;
- d) Não observem o disposto no artigo 16.º, desde que a falta seja essencial.

Artigo 28.º

Registo das exclusões e admissões

Na lista dos concorrentes faz-se a menção da admissão e exclusão de qualquer proposta, das razões que a fundamentaram e de tudo o mais que a comissão julgue conveniente.

Artigo 29.º

Encerramento do acto público

Cumprindo o disposto nos artigos anteriores, a comissão manda proceder à leitura da acta e decide quaisquer reclamações que sobre esta forem apresentadas, dando em seguida por findo o acto público do concurso.

Artigo 30.º

Menção das reclamações na acta

1 — Todas as reclamações formuladas pelos concorrentes no acto público do concurso são exaradas na acta.

2 — A fim de permitir a utilização de qualquer meio de impugnação administrativa ou contenciosa, podem os concorrentes requerer certidão da acta pública do concurso, no prazo máximo de cinco dias.

Artigo 31.º

Recurso das deliberações da comissão

1 — Das deliberações da comissão de abertura do concurso sobre as reclamações deduzidas poderá qualquer interessado recorrer para o Ministro da Saúde ou para o órgão máximo da pessoa colectiva que assume a qualidade de entidade pública contratante, sendo, no entanto, obrigado a fazê-lo no próprio acto do concurso, ditando para a acta o requerimento do recurso ou através de uma petição escrita.

2 — No prazo de cinco dias, contados da data do acto público do concurso ou da data de entrega ao recorrente da certidão da respectiva acta, o recorrente apresentará ao órgão competente para conhecer do recurso as alegações do recurso, mediante a passagem de recibo com indicação da data e hora de entrega.

3 — O recurso tem efeito suspensivo e presume-se indeferido se não for decidido no prazo de 10 dias, contados da data de entrega das alegações.

4 — Se o recurso for deferido, praticar-se-ão os actos necessários para sanar os vícios arguidos e satisfazer os legítimos interesses do recorrente, anulando-se o concurso, caso não seja possível repor a legalidade.

5 — Do indeferimento dos recursos previstos nos números anteriores, bem como do acto que ponha termo ao concurso e de qualquer acto lesivo dos direitos dos particulares, cabe recurso contencioso para o tribunal competente, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO III

Qualificação dos concorrentes

SECÇÃO I

Procedimento geral de qualificação

Artigo 32.º

Objectivo

1 — A qualificação dos concorrentes é realizada pela comissão de avaliação de propostas.

2 — A qualificação tem por objectivo seleccionar os concorrentes com capacidade técnica e económica e financeira adequada ao objecto do contrato de gestão.

3 — Os critérios de qualificação dos concorrentes são os seguintes: ... (10).

Artigo 33.º

Prazo de qualificação

A qualificação dos concorrentes deve ser realizada, no prazo de ... (11) dias úteis após o encerramento do acto público em que se tenham apresentado os documentos de qualificação.

SECÇÃO II (12)

Procedimento alternativo de qualificação prévia

Artigo 34.º

Qualificação prévia à apresentação das propostas

1 — Os concorrentes devem apresentar, além dos restantes documentos de comprovação de idoneidade e qualificação, uma proposta preliminar elaborada e organizada de acordo com o modelo constante de anexo ao presente programa de procedimento, que traduza a abordagem do concorrente ao objecto do contrato de gestão e os traços fundamentais da sua estratégia de actuação demonstre a conformidade das soluções técnicas propostas pelo concorrente com as características do objecto do contrato de gestão, nos termos em que este resulta do disposto no presente programa de procedimento e do caderno de encargos.

2 — A proposta preliminar é incluída no único invólucro que contém os documentos de qualificação.

3 — Os documentos de comprovação de idoneidade e os de qualificação prévia são abertos em acto público que decorre nos termos da secção II do capítulo II.

4 — As candidaturas devem ser entregues num prazo mínimo de 30 dias a contar da data da publicação do anúncio relativo ao procedimento no *Diário da República*, podendo este prazo ser de 15 dias no caso de procedimento simplificado (13).

5 — A comissão de avaliação de propostas avalia as candidaturas, de acordo com os seguintes critérios:

... (14).

6 — A comissão de avaliação de propostas procede à qualificação prévia dos concorrentes, mediante parecer fundamentado, hierarquizando os concorrentes e designando aqueles que serão convidados a apresentar proposta em número de ... (15).

7 — Os concorrentes são notificados do relatório a que se refere os n.ºs 5 e 6 e respectivos fundamentos, do qual podem reclamar para a comissão de avaliação, no prazo de cinco dias, devendo a decisão sobre a reclamação ser tomada em idêntico prazo.

8 — O relatório definitivo de qualificação prévia, com a apreciação das reclamações, é aprovado pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Saúde.

Artigo 35.º

Apresentação de proposta definitiva pelos concorrentes pré-qualificados

1 — Os concorrentes convidados a apresentar proposta na sequência de qualificação prévia devem apresentar a proposta no prazo de ... (16).

2 — As propostas devem ser apresentadas com as formalidades referidas nos artigos 14.º a 16.º

3 — A abertura das propostas realiza-se igualmente em acto público, o qual segue as regras da secção III do capítulo II.

4 — O procedimento prossegue nos termos do capítulo seguinte.

CAPÍTULO IV

Seleção das propostas

Artigo 36.º

Critérios

1 — A selecção das propostas é realizada perante a comissão de avaliação.

2 — A comissão de avaliação de propostas selecciona as propostas apresentadas, hierarquizando-as de acordo com a melhor garantia da satisfação do interesse público, constituindo critérios de selecção e factores de ponderação, entre outros, os seguintes:

- a) Cumprimento dos níveis de qualidade de serviço exigidos;
- b) Qualidade técnica da proposta, abrangendo as vertentes de concepção, construção e exploração;
- c) Grau de risco e de compromisso associado à proposta;
- d) Valor actual líquido esperado dos pagamentos a realizar pelo Estado ao abrigo do contrato de gestão;
- e) Prazos de execução do projecto.

3 — A comissão pode convidar qualquer concorrente para, no prazo de 10 dias contados da notificação desse convite, proceder à apresentação de elementos cuja falta prejudique a compreensão da proposta, salvo se dessa apresentação puder resultar alteração dos termos essenciais da mesma.

4 — Imediatamente após a elaboração da lista de selecção e hierarquização mencionadas no número anterior, é a mesma enviada aos Ministros de Estado e das Finanças e da Saúde.

5 — A comissão de avaliação das propostas pode propor, desde logo, a não adjudicação a qualquer dos concorrentes se, após a aplicação dos critérios ou factores referidos no n.º 2, não considerar nenhuma das propostas satisfatória ou se não se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos no Decreto-lei n.º 185/2002, de 20 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 86/2003, de 26 de Abril, para o estabelecimento de parcerias público-privadas.

6 — Os concorrentes são notificados da lista de selecção e respectivos fundamentos, da qual podem reclamar para a comissão de avaliação, no prazo de cinco dias, devendo a decisão sobre a reclamação ser tomada em idêntico prazo.

7 — São elegíveis para a negociação (número de concorrentes) ⁽¹⁷⁾.

CAPÍTULO VI

Da negociação

Artigo 37.º

Negociação

1 — Os concorrentes seleccionados para a negociação serão convocados por carta registada com aviso de recepção, ou fax enviado pela comissão, da qual constarão, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) Local, dia e hora da sessão;
- b) Agenda da sessão.

2 — Quando as negociações já estejam em curso, a notificação pode ser feita oralmente, sendo registada na acta da sessão em que tal ocorra.

3 — As negociações serão paralelas, mas independentes com cada um dos concorrentes seleccionados.

Artigo 38.º

Objecto das negociações

1 — A fase de negociações visa atingir um aperfeiçoamento e uma melhoria das propostas dos concorrentes admitidos, tendo por objecto os aspectos das propostas mais intrinsecamente relacionados com os critérios de selecção e tendo como resultado final a minuta do contrato de gestão e respectivos anexos.

2 — Os melhoramentos e aperfeiçoamentos das propostas não poderão redundar em condições menos vantajosas para a entidade pública contratante do que as que inicialmente foram apresentadas pelo concorrente, não poderão ainda violar as disposições imperativas do caderno de encargos, bem como não poderão acolher ou incorporar soluções contidas nas propostas de outros concorrentes.

Artigo 39.º

Intervenientes e decurso das sessões

1 — As negociações serão efectuadas entre delegações representativas do concorrente e a comissão de avaliação de propostas, nas quais participarão pelo menos três membros, incluindo o respectivo presidente ou quem para o efeito tenha sido designado para o representar.

2 — A comissão de avaliação de propostas poderá fixar, para cada sessão, o número máximo de membros que poderá integrar a delegação do concorrente.

3 — No início de cada sessão o chefe da delegação do concorrente identificar-se-á nessa qualidade.

4 — Ambas as delegações poderão integrar assessores especializados nas matérias a negociar.

5 — Em qualquer momento da fase das negociações poder-se-ão estas dar por concluídas com qualquer dos concorrentes seleccionados.

Artigo 40.º

Actas das sessões de negociação

1 — De cada sessão de negociação será lavrada acta, assinada pelo presidente da comissão, ou por quem o tenha substituído na respectiva sessão, e pelo chefe da delegação do concorrente.

2 — As actas conterão, pelo menos, referência à convocatória, agenda, local, dia e hora de início da reunião e do seu encerramento, nome dos negociadores presentes e dos assessores de que se fizeram acompanhar, bem como um resumo das posições formuladas e conclusões deduzidas.

3 — As actas e documentação apenas são consideradas reservadas enquanto durarem as negociações.

4 — À acta da última sessão de negociação serão apensos:

- a) Um exemplar da minuta do contrato de gestão e respectivos anexos e de todas as minutas de contratos ou acordos instrumentais e dependentes do contrato de gestão, tal como resultem das sessões de negociação, os quais serão rubricados pelas partes;
- b) As cartas de compromisso das entidades financiadoras relativas a capitais alheios, acompanhadas de ficha técnica contendo os termos e condições detalhadas do financiamento, mencionando que, no caso do concorrente ser escolhido como adjudicatário, os compromissos de financiamento se tornarão firmes e as facilidades de financiamento ficarão disponíveis substancialmente nos termos e condições das minutas de contratos de financiamento igualmente apensos à acta.

5 — De cada acta, uma vez aprovada e assinada, será entregue uma cópia ao chefe da delegação do respectivo concorrente.

Artigo 41.º

Relatório das negociações

1 — No termo da fase de negociações, a comissão produzirá um relatório fundamentado com um resumo das negociações e com a análise dos resultados obtidos

com cada um dos candidatos de acordo com os critérios de selecção.

2 — O relatório concluirá pela designação do concorrente cuja proposta, tal como resultante das negociações, melhor satisfaça o interesse público e pela consequente indicação para que lhe seja feita a adjudicação.

3 — O relatório será apresentado aos Ministros de Estado e das Finanças e da Saúde para aprovação.

CAPÍTULO VI

Da adjudicação

Artigo 42.º

Audiência prévia

1 — A audiência prévia dos concorrentes só se inicia depois de aprovado o relatório pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Saúde.

2 — A entidade pública contratante deve, antes de proferir a decisão de adjudicação, proceder à audiência prévia escrita dos concorrentes, nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

3 — Os concorrentes têm 10 dias, após a notificação do projecto de decisão final, para se pronunciarem sobre o mesmo.

4 — A realização da audiência prévia pode ser delegada na comissão de avaliação de propostas.

Artigo 43.º

Ineficácia do procedimento e não adjudicação

O procedimento prévio à contratação pode ser declarado sem efeito ou não haver adjudicação a qualquer dos concorrentes, com fundamento em razões de interesse público ou por as propostas serem consideradas inaceitáveis, com observância do disposto no artigo anterior.

Artigo 44.º

Adjudicação

1 — A adjudicação é o acto pelo qual o Ministro da Saúde escolhe, após obtenção dos despachos prévios necessários nos termos da legislação em vigor e a conclusão da negociação, um dos concorrentes.

2 — A adjudicação e respectivos fundamentos são notificados ao adjudicatário designadamente para prestar caução nos termos deste programa de procedimento.

3 — A adjudicação e respectivos fundamentos são igualmente notificados aos concorrentes preteridos.

Artigo 45.º

Revogação da adjudicação e nova adjudicação

1 — A adjudicação é revogada caso o adjudicatário não dê cumprimento às obrigações que lhe são fixadas no programa de procedimento, salvo se a entidade pública contratante respectiva considerar esse incumprimento como justificado.

2 — No caso de ser revogada a adjudicação, pode o Ministro da Saúde determinar a adjudicação ao concorrente classificado em 2.º lugar.

Artigo 46.º

Caução na fase de concurso

1 — Os concorrentes admitidos no acto público do concurso terão de garantir a sua permanência durante o período de análise das propostas até que lhes seja comunicada a selecção dos concorrentes admitidos à fase de negociações, pelo que constituirão caução no montante de . . . ⁽¹⁸⁾, válida a partir da data do acto público de concurso.

2 — A caução será prestada a favor da entidade pública contratante por depósito em dinheiro, ou em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, seguro caução ou mediante garantia bancária, emitida de acordo com o modelo constante do anexo ao presente caderno de encargos.

3 — Os concorrentes seleccionados para a fase de negociações deverão garantir a sua participação na mesma, mediante reforço da caução prevista no número anterior até ao montante de . . . ⁽¹⁹⁾, no prazo máximo de cinco dias após a notificação dessa selecção.

4 — No prazo de cinco dias a contar da notificação prevista no número anterior, serão canceladas as cauções prestadas pelos concorrentes não seleccionados para a fase de negociações.

5 — A caução referida no n.º 3 manter-se-á em vigor quanto aos concorrentes seleccionados no termo da fase de negociações até à data de assinatura do contrato de gestão e, quanto ao concorrente preterido, até à data da notificação da adjudicação.

6 — As cauções garantirão o exacto e pontual cumprimento das obrigações assumidas em cada etapa do processo de concurso.

7 — Todas as despesas derivadas da prestação de caução serão da conta dos concorrentes.

CAPÍTULO VII

Da formação do contrato

Artigo 47.º

Notificação para celebração do contrato

1 — O concorrente escolhido deve apresentar no prazo de 30 dias após a adjudicação documentação comprovativa:

- a) Da constituição da sociedade que assumirá a função de entidade gestora, nos termos estipulados no caderno de encargos;
- b) Da prestação das cauções previstas no caderno de encargos para garantia do cumprimento das obrigações do contrato de gestão.

2 — O registo definitivo da sociedade que assumirá a qualidade de entidade gestora deve ser notificada à entidade pública contratante.

3 — O contrato de gestão será celebrado no prazo máximo de 30 dias contados da notificação do registo

definitivo da sociedade ou da data do visto do Tribunal de Contas sobre a minuta de contrato, se a ele houver lugar, consoante o que ocorrer mais tarde.

4 — O adjudicatário e a entidade gestora serão notificados, por ofício e com a antecedência mínima de cinco dias, do dia, hora e local da outorga do contrato de gestão.

Artigo 48.º

Celebração do contrato

1 — O contrato é outorgado pelo . . . (20).

2 — O adjudicatário perde a caução prestada, considerando-se, desde logo, a adjudicação sem efeito se não comparecer no dia, hora e local fixados para a outorga do contrato e não houver sido impedido de o fazer por motivo independente da sua vontade, devidamente justificado.

(1) Descrição do que possa ser o objecto de acordo com o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 185/2002, de 20 de Agosto.

(2) Especificar as obrigações acessórias do adjudicatário

(3) A determinar no programa de procedimento específico.

(4) A determinar no programa de procedimento específico.

(5) A indicar no programa de procedimento específico.

(6) A determinar no programa de procedimento específico. No programa de procedimento pode exigir-se a apresentação ainda de outros elementos probatórios, desde que interessem especificamente à finalidade do contrato, nomeadamente a indicação dos profissionais e órgãos técnicos por áreas e valências, os documentos que comprovem a capacidade técnica e económica, o modelo de gestão e organização para a instituição, serviço ou parte funcionalmente autónoma, objecto do contrato.

(7) Número de cópias a indicar no programa de procedimento específico.

(8) O programa de procedimento específico deve indicar não um prazo mínimo, mas sim expressamente a data e hora limites para apresentação das propostas, que deve no entanto observar o prazo mínimo assim estipulado no programa de procedimento tipo. Propõe-se para o programa de procedimento específico uma das seguintes redacções: «As propostas e documentos devem ser apresentados até às 17 horas do dia . . . de . . . de . . .» ou «As propostas e documentos devem ser apresentados até às 17 horas do . . .º dia a contar da data da publicação do anúncio relativo ao presente procedimento no *Diário da República*».

(9) A indicar no programa de procedimento específico.

(10) Prazo a definir no programa de procedimento específico.

(11) A fixar no programa de procedimento específico.

(12) Apenas aplicável nos casos em que tenha sido escolhido pelo Ministro da Saúde este procedimento.

(13) O programa de procedimento específico deve indicar não um prazo mínimo, mas sim expressamente a data e hora limites para apresentação das candidaturas, que deve no entanto observar o prazo mínimo assim estipulado no programa de procedimento tipo. Propõe-se para o programa de procedimento específico uma das seguintes redacções: «As candidaturas e documentos devem ser apresentados até às 17 horas do dia . . . de . . . de . . .» ou «As candidaturas e documentos devem ser apresentados até às 17 horas do . . .º dia a contar da data da publicação do anúncio relativo ao presente procedimento no *Diário da República*».

(14) A fixar no programa de concurso específico.

(15) A fixar no programa de concurso específico.

(16) A fixar no programa de concurso específico.

(17) A determinar no programa de procedimento.

(18) Montante a determinar no programa do procedimento específico.

(19) Montante a determinar no programa do procedimento específico.

(20) Identificação da entidade competente para representar a pessoa entidade pública contratante.

AVISO

1 — Os preços dos contratos de assinaturas do *Diário da República* em suporte de papel variam de acordo com a data da subscrição e 31 de Dezembro, pelo que deverá contactar as livrarias da INCM ou a Secção de Assinaturas (v. n.º 5). A INCM não se obriga a fornecer os números anteriormente publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.

5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

Preços para 2003

(Em euros)

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹	
E-mail 50	15
E-mail 250	45
E-mail 500	75
E-mail 1000	140
E-mail+50	25
E-mail+250	90
E-mail+500	145
E-mail+1000	260

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 acessos	22
250 acessos	50
500 acessos	90
Número de acessos ilimitados até 31-12 ...	550

CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
Assinatura CD mensal	176	223
CD histórico (1970-2001)	615	715
CD histórico (1970-1979)	230	255
CD histórico (1980-1989)	230	255
CD histórico (1990-1999)	230	255
CD histórico avulso	68,50	68,50

INTERNET (IVA 19%)	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries (concursos públicos)	Preços por série
100 acessos	120
200 acessos	215
300 acessos	290

¹ Ver condições em <http://www.incem.pt/servlets/buscas>.

² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 1,20



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incem.pt>
Correio electrónico: dre@incem.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa